



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4543/2024	
<b>Referência:</b>	Documento id: 766837 do Processo nº P2024/050105-0 - Súmula da Reunião Ordinária n. 551 de 11-07-2024 - CEECA (Id: 766837)	
<b>Interessado:</b>	Crea-ms	

- **EMENTA:** Súmula da Reunião Ordinária n. 551 de 11-07-2024 - CEECA
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento acima, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 551 de 11-07-2024 - CEECA - Id: 766837. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa e Riverton Barbosa Nantes. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4544/2024	
Referência:	Processo nº P2021/186749-1	
Interessado:	Jéferson Anselmo De Oliveira, Anhanguera Educacional Ltda, Unigran - Educacional	

- **EMENTA:** Ofício n. 52/2021-DAR - Informando sobre Indeferimento do pedido de registro
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2021/186749-1, que trata o presente processo de solicitação de reanálise do registro provisório do Sr. Jéferson Anselmo de Oliveira que não concorda com a Decisão n. 4697/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEECA que de seguinte teor: “Considerando as informações encaminhadas pela UNIGRAN e Anhanguera de Ponta Porã referente ao aproveitamento de matérias para a formação do egresso no curso de engenharia civil, em resposta ao requerido pelo CREA-MS, na qual consta que o egresso não foi aluno das Instituições de Ensino mencionadas. Diante do exposto, somos pelo indeferimento do registro do interessado e as providências cabíveis.” (Id 263364); Considerando que o interessado recebeu o Ofício n. 051/2021-DAR em 15/09/2021 informando do indeferimento do registro provisório (Id 271080); Considerando que o interessado apresenta defesa informando que não concorda com a decisão da CEECA, e informa em requerimento, na íntegra: “Venho respeitosamente apresentar minha manifestação e gostaria de deixar claro que não concordo com a decisão deste conselho, em indeferir meu registro profissional junto a este órgão. Uma vez que nenhum momento da diligência interna do processo, foi-me dado direito à ampla defesa, e nem sequer fui comunicado do ocorrido ou solicitado quaisquer informações ou esclarecimentos de minha parte sobre o processo. Somente fui comunicado, após a decisão do conselho, sobre o indeferimento do meu registro profissional. Não estou de acordo com a decisão, pois toda a documentação apresentada para obtenção do registro profissional é genuína e legítima, e emitida e assinada por instituição de ensino superior Fatep Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã-MS, reconhecida e regularizada junto ao MEC. Por tanto com todo respeito, acho injusta e incorreta a decisão deste Conselho. É importante ressaltar que nunca fraudei ou falsifiquei qualquer tipo de documento para tirar vantagens de qualquer coisa. Jamais colaboraria com tal ato, que colocasse meu caráter e minha dignidade à prova. Sou um pai de família honroso e um homem de bem, cumpridor das leis dos homens e de Deus. Essa acusação tem um único e principal objetivo: Objetivo esse, de denegrir e prejudicar a minha imagem como profissional na área. Embora nunca tive inimigos, acabei fazendo depois de criar uma empresa no ramo da construção civil na cidade de Ponta Porã MS. Tenho certeza que os autores por trás dessa “denúncia”, são pessoas do ramo, donos de construtoras na cidade. Pessoas essas que não estão contentes com nosso crescimento. Após um tempo com minha

construtora em funcionamento chegou ao meu conhecimento que os mesmos citados acima, estavam denegrindo minha empresa e tramando alguma coisa contra minha pessoa. Nossa construtora vem se destacando e refazendo diversos trabalhos de outros engenheiros descompromissados em oferecer um serviço justo e de qualidade para os clientes. Se fizer uma simples pesquisa no google por ABRAHAM ENGENHARIA E CONSTRUTORA, verá que nossa empresa é a que mais se destaca nesse ramo na cidade. Nossos clientes falam por nós. Tenho plena convicção que todo esse mal entendido será esclarecido. Em relação a documentação no qual a Faculdade Anhanguera e Unigran desconhecem meu vínculo com as mesmas, é de fato lógico, pois meus estudos foram concluídos e prosseguidos na FACULDADE TECNOLÓGICA EDUCA CURSOS BRASIL. Onde em 2007 iniciei meu estudo no curso de Graduação em Ciência da Computação, ofertado pela FACULDADE TECNOLÓGICA EDUCA CURSOS BRASIL, na modalidade EAD, cumpri todas as exigências e requisitos do curso, de forma genuína e integral. Conclui o curso em 2010, recebi meu diploma e documentação em 2011, porém toda documentação veio em nome da FACULDADE ANHANGUERA PONTA PORÃ, na época cheguei a questionar sobre o porquê de a documentação ter vindo em nome de outra instituição, a resposta foi de que a FACULDADE TECNOLÓGICA EDUCA CURSOS BRASIL, por ser uma faculdade nova não tinha ainda reconhecimento do MEC. Embora tivesse autorização para funcionar. E que por isso toda documentação era emitida por polos parceiros credenciados da instituição. Ficou esclarecido que não precisaria me preocupar pois a veracidade e a validade eram as mesmas. Dado as respostas da faculdade tecnológica educa cursos brasil, prossegui meus estudos. É importante ressaltar que nunca tive problemas com a veracidade ou validade desses documentos. Visto que por diversas vezes sua veracidade foi consultada e confirmada. Participei de diversos processos seletivos onde as mesmas documentações foram verificadas e comprovada sua veracidade. Em 2012 iniciei o curso de ENGENHARIA CIVIL, na modalidade semipresencial, na mesma instituição educacional onde pude reaproveitar algumas das disciplinas do curso de ciência da computação. Porém por condições financeiras em 2015 tive que interromper os estudos. Se existia ou existe alguma irregularidade na documentação, eu desconheço totalmente. A documentação por mim apresentada na faculdade FATEP de Ponta Porã, teve sua veracidade confirmada pela faculdade e verificada pelo coordenador do curso de engenharia civil. Que analisou e fez a equivalência das disciplinas que poderiam ser reaproveitadas, no curso de Engenharia Civil. Após tomar conhecimento desse inconveniente, tentei entrar em contato com a Faculdade Educa Cursos Brasil, para esclarecimentos. Entretanto todos os canais de atendimento foram desativados. Mas, consegui contato com ex secretário financeiro Rodrigo, da faculdade Educa Cursos Brasil que com muito custo me ajudou. como estarei expondo os prints do email, abaixo”. (Id 294978); Considerando que o interessado cita que enviou e-mail para um funcionário Rodrigo da Faculdade Educa Mais Brasil solicitando o histórico, sendo que o Rodrigo informa que não trabalha mais na Faculdade Educa Mais Brasil desde 2017; (Id 294978); Considerando informação do interessado que conseguiu entrar em contato com a Faculdade conforme e-mail anexo ao requerimento; (Id 294978); Considerando resposta da Faculdade enviado por Wesley Rodrigues de Jesus em 04/11/2021, informando que será possível somente emitir certificado de conclusão de curso, histórico escolar de ciência da computação, e histórico escolar do curso de engenharia civil e que o prazo após o pagamento da taxa será de 20 dias úteis; (Id 294978); Considerando informação do interessado em 14/11/2021 em sua defesa,” esclarece que a documentação questionada está sendo providenciada pela secretaria da Faculdade Educa Cursos Brasil, não tenho tempo suficiente para estar enviando junto a esta manifestação, sendo que o prazo para manifestação já está finalizado “. (Id 294978); Histórico do processo de registro provisório do Sr. Jeferson Anselmo de Oliveira: Considerando o histórico escolar apresentada pela FATEP – Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã-MS, que os aproveitamentos de estudo foram realizados pela Anhanguera Educacional e Centro Universitário da Grande Dourados-Unigran; Considerando que foi consultada a FATEP – Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã-MS, para verificar se o interessado concluiu o curso de Engenharia Civil, e conforme resposta o interessado conclui o curso de Engenharia Civil presencial e informa que certificado de conclusão de curso emitido por aquela instituição é verdadeiro; (Id 263364); Considerando resposta da Instituição de Ensino a CEECA aprovou o registro provisório em 26/08/2021; (Id 263364); Considerando que em 26/07/2021 a Ouvidoria deste Conselho recebeu denúncia anônima e encaminha para o DAR para as devidas providências: “Existem indícios de que o profissional registrado neste conselho sob o num. MS66214 Jeferson Anselmo de Oliveira, FRAUDOU documento obrigatório para a concessão do título. Esta denúncia tem por finalidade solicitar uma reanálise minuciosa deste conselho nos documentos que comprovam a conclusão do curso superior. Será oportunamente encaminhada também, denúncia ao Ministério Público

Federal. Um profissional que não concluiu todas as etapas da graduação de maneira genuína, põe em risco toda sociedade”; (Id 263364); Considerando que o processo foi encaminhado para CEECA em 17/08/2021 com a resposta do DAR: “Informamos que considerando denuncia via ouvidoria verificamos que o referido profissional havia realizado aproveitamento de matéria em outras duas instituições de ensino, sendo assim solicitamos a FATEP cópia desses históricos e realizamos consulta junto as outras instituições e foram nos informado o referido profissional não fez parte do corpo discente das instituições, sendo assim enviamos todos os arquivos para reanálise e parecer”; (Id 263364); Considerando que 24/08/2021 a Gerência da DAR despacha para reanálise do DAT; (Id 263364); Considerando que em 26/08/2021 a CEECA após análise das informações do DAR, indefere o registro do interessado; (Id 263364); Considerando que 27/08/2021 o DAR envia o Ofício n. 051/201-DAR com a decisão da CEECA e foi recebido pelo interessado em 15/09/2021; (Id 263365); Considerando que em 14/11/2021 o interessado encaminha manifestação da decisão da CEECA; (Id 294978); Considerando resposta do interessado o Superintendente Técnico solicita ao DAR para efetuar os levantamentos das informações citadas pelo profissional em relação aos estudos efetuados nas citadas Instituições de Ensino, e posterior encaminhamento para a análise da câmara especializada; (Id 294979); Considerando que o DAR enviou o ofício n. 092/2021-DAR em 07/12/2021 para a Faculdade Anhanguera de Ponta Porã para confirmar a veracidade do histórico escolar do curso de graduação Ciência da Computação, emitido por essa Instituição de Ensino, anexa cópia do histórico, apresentado para aproveitamento de estudo para o curso de Engenharia Civil da FATEP – Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã; (Id 295580); Considerando que DAR enviou o Ofício n. 093/2021-DAR em 07/12/2021 para o Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN para confirmar a veracidade do histórico escolar do curso de graduação Engenharia Civil, emitido por essa Instituição de Ensino, anexa cópia do histórico, apresentado para aproveitamento de estudo para o curso de Engenharia Civil da FATEP – Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã; (Id 295589); Considerando que o Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN envia resposta conforme Ofício n. 014/2021 em 16/12/2021, informe que: “o histórico escolar em nome de Jeferson Anselmo de Oliveira, não foi emitido pelo Centro Universitário da Grande Dourados. Informo ainda, que as assinaturas que constam no documento não conferem com as assinaturas das pessoas nominadas”; (Id 300926); Considerando que a Faculdade Anhanguera de Ponta Porã não respondeu o ofício, foi reiterado conforme Ofício n. 060/2022-DAR em 17/05/2022 e recebido em 20/05/2022; (Id 343299 e 350071); Considerando que o DAR enviou e-mail em 29/03/2023, 28/04/2023 e 23/05/2023 para Faculdade Anhanguera de Ponta Porã e não tendo retorno da resposta; (Id 469571, 483322, 4956363); Considerando que não obtiveram resposta o processo foi encaminhado ao DAT em 18/04/2024; Considerando que foi encaminhada a Analista Técnica da CEECA em 24/05/2024 para Instrução Técnica, que solicita diligência a CRC para consultar a Intuição de Ensino Faculdade Tecnológica Educa Cursos Brasil se o interessado foi aluno na graduação do curso de Ciência da Computação, modalidade EAD e deverá anexar o ofício e o recebimento da diligência solicitada pela CEECA em 19/08/2021; (Id 727131); Considerando resposta da Gerente do DAR informa: “1 - Não foi possível consultar a Faculdade Tecnológica Educa Cursos Brasil, considerando que não localizamos a Instituição de Ensino, apesar de verificarmos junto ao MEC e também através de pesquisa online; 2 - O Ofício n. 051/2021-DAR já está anexado ao processo, bem como a guia de recebimento que foi assinada pelo próprio sr. Jeferson Anselmo de Oliveira em 15/9/2021, através do qual comunicamos sobre o indeferimento do processo e concedemos prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação”. (Id 732152); Considerando que o interessado não apresentou nenhum documento que comprovasse o aproveitamento de curso efetuado pela Faculdade Tecnológica Educa Cursos Brasil; Considerando que conforme a CI n. 066/2024-CEECA em 16/07/2024, este processo foi designado para análise deste Conselheiro Regional; (Id 748776); Considerando que em 30/07/2024, durante a análise deste processo, foi inserido pelo DAR novas informações do interessado enviadas via email, datadas de 10/07/2024; (Id 762579); Considerando que as novas informações inseridas pelo interessado são das mais diversas justificativas, como segue: Relato do interessado constatando a sua indignação perante este Regional, com os modos de como houve o andamento do seu processo, bem com os meios de fiscalização deste Regional, explanou sobre a sua “jornada acadêmica”, bem como informou que houve até mudança do seu prenome de JEFERSON para IBRAHIM FARHAAD ANSELMO DE OLIVEIRA por conta do “transtorno” que este Regional causou indeferindo o seu processo; Apresenta também declarações de matrícula da FACULDADE CATÓLICA PAULISTA nos cursos de graduação em ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA SANITÁRIA AMBIENTAL e ENGENHARIA DE PRODUÇÃO em modalidade EAD com início de todos, em meados de 2022 e curso em andamento; Apresenta também 10 certificados de pós

graduações realizadas na área de Engenharia, modalidade EAD, pela FACULDADE FACUMINAS, datadas com realização entre novembro de 2022 à janeiro de 2024, com diversos períodos, inclusive alguns períodos iguais entre os cursos; Apresenta também 1 certificado de pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho emitido pela FACULDADE DO VALE ELVIRA DAYRELL, modalidade EAD, datado de 20/02/2024. (Id 762919, 762920, 762921 e 762923). A CEECA **DECICIU** manifestar-se pela manutenção dos termos da Decisão CEECA n. 4697/2021, pelo indeferimento do registro provisório do Sr. JEFERSON ANSELO DE OLIVEIRA. Manifestamos ainda o envio deste processo para o DJU – Departamento Jurídico, para análise e parecer sobre os procedimentos e andamentos a serem realizados em casos de indícios de falsificação de documentos, conforme acima exposto. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4545/2024	
Referência:	Processo nº P2024/026910-6	
Interessado:	Polimix Concreto Ltda, Wellington Dawidson Jose Dos Santos	

- **EMENTA:** Solicita baixa de ARTs

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/026910-6, que trata-se o presente processo, de solicitação da empresa Polimix Concreto Ltda., de baixa unilateral de diversas ARTs registradas pelo Eng. Civil Wellington Dawidson José dos Santos, tendo por contratada a citada empresa, em caráter de urgência, justificando a urgência em face da Reclamação Trabalhista n. n. 0000919-10.2023.5.23.0004, movida pelo profissional em desfavor da requerente. Anexou ao requerimento, 82ª Alteração Contratual da empresa Green Mix I Empreendimento SA, única sócia da empresa Polimix Concreto Ltda., Ata da Reunião do Sócio Quotista, realizada em 19/05/2023, e petição do Eng. Civil Wellington Dawidson José dos Santos ao Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, referente a reclamação trabalhista supracitada, na qual requer que a empresa reclamada proceda a exclusão de sua responsabilidade técnica da empresa junto ao CreaMT, bem como a baixa das ARTs registradas pelo profissional tendo como contratante a Polimix Concreto Ltda., tanto no Crea-MS, quanto no Crea-MT. Em sua petição o profissional informou que a Polimix Concreto Ltda., havia solicitado a baixa de sua responsabilidade técnica junto ao Crea-MS, mas que como não tinha feito o mesmo junto ao Crea-MT, tal situação o estava impedindo de assumir responsabilidade técnica de outras empresa perante o CREA-MT, impactando diretamente em seu sustento e trabalho. Em sua solicitação, a Polimix Concreto Ltda., anexou também, determinação judicial referente ao processo de reclamação trabalhista, deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar à Polimix Concreto Ltda. a regularização das ARTs do profissional junto ao Crea-MS e Crea-MT (ou seja, a baixa), bem como a exclusão da responsabilidade técnica do profissional pela empresa junto ao Crea-MT. Também constam dos anexos, OFÍCIO Nº 103/2024/DAR-ART, no qual o Crea-MS informa ao Eng. Civil Wellington Dawidson José dos Santos, que a Polimix Concreto Ltda. solicitou a baixa de diversas ARTs do citado profissional, e que em face do disposto no artigo 16 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: Art. 16. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea, pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada apresentando as informações necessárias, conforme Anexo III. § 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de 10 (dez) dias. § 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação. Solicitou manifestação do profissional, mas no entanto, não houve êxito na entrega do ofício, conforme se observa nos avisos de recebimento constante às f. 44 a 46 dos

autos. Considerando que o Eng. Civil Wellington Dawidson José dos Santos não integra mais o quadro técnico da empresa Polimix Concreto Ltda.; Considerando que é desejo do profissional a baixa de suas ARTs registradas tendo por contratante a empresa Polimix Concreto Ltda.; Considerando finalmente decisão judicial, constante às f. 37 e 38 do processo, na qual a Juíza do Trabalho deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à Polimix Concreto Ltda. a regularização das ARTs do profissional junto ao Crea-MS e Crea-MT (ou seja, a baixa), bem como a exclusão da responsabilidade técnica do profissional pela empresa junto ao Crea-MT. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se pela concessão das baixas das ARTs n.º 1320160020781, 1320160023072, 1320160036758, 1320160039651, 1320170004403, 1320170074922, 1320170109923, 1320170109944, 1320170114092, 1320170121840, 1320180014612, 1320180028707, 1320180053358, 1320180073547, 1320180073559, 1320180074541, 1320180079632, 1320180080506, 1320180112320, 1320180112336, 1320180112344, 1320180112932, 1320190001961, 1320190031920, 1320190043618, 1320190043663, 1320190047735, 1320190103219, 1320190103245, 1320200004586, 1320200015065, 1320200024521, 1320200050779, 1320200051414, 1320200059621, 1320210016142, 1320210028861, 1320210029803, 1320210092742, 1320210097621, 1320210097626, 1320210097628, 1320210100755, 1320220029582, 1320220030453, 1320220098331, 1320220108662, 1320220117285, 1320220120307, 1320220122303, 1320220123006, 1320230031964, 1320230031988, 1320230032897, 1320230057627, 1320230057749, 1320230057753, 1320230081408, 1320230081410, 1320230081416, 1320230085738 e 1320230085739 do Eng. Civil Wellington Dawidson José dos Santos, pela empresa Polimix Concreto Ltda. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4546/2024	
Referência:	Processo nº P2024/035211-9	
Interessado:	Brena Juliana Higa	

- **EMENTA:** Dúvida sobre atribuição.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/035211-9, que trata-se do presente processo administrativo n. P2024/035211-9, da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Brena Juliana Higa, que solicita auxílio no esclarecimento quanto atribuição do Engenheiro Sanitarista e Ambiental atuando na Administração Pública pode atuar na Avaliação de Imóvel Rural para fins de levantamento do valor venal para cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI? Considerando o artigo 1º da Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986 do Confea, que dispõe: Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos . Considerando o artigo 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do Confea, que dispõe: Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, que dispõe: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de

obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. A avaliação de imóveis rurais, em princípio, pressupõe sempre a determinação do valor do imóvel como um todo, estando aí incluídas as benfeitorias reprodutivas, não reprodutivas (construções), semoventes, máquinas e implementos agrícolas, como definidas na NBR 14653-3 Avaliação de Bens – Imóveis Rurais. Os métodos são dotados por essa mesma Norma, a saber, os diretos (comparativo e de custo) e os indiretos (de renda e residual), com peculiaridades de aplicação a cada componente do valor, ou seja, terra nua, construções, instalações, silos, culturas etc. Considerando que para a avaliação do imóvel rural possa ser feita com maior precisão e critério, torna-se fundamental que o avaliador tenha pleno conhecimento das características dos recursos produtivos do imóvel rural, tais como tipo de solo, culturas existentes, etc; Num. 712894 Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumentoProcessoAdministrativo?codigoVerificador=gAWg2fZWlUePxe9DnnhSiQ> Incluído no processo n. P2024/035211-9 por DELMA DA SILVA RAMOS em 21/05/2024 às 17:58:19Pág. 1 de 3 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 2 de 2

Considerando que fatores de qualidade da terra, capacidade de uso, fertilidade do solo, relevo e outras características que condicionam o potencial de produção da renda dos imóveis rurais, prescindem de conhecimentos aprofundados sobre solos, suas classificações e capacidades de uso, necessários à realização de procedimentos de homogeneização e avaliação desses imóveis; Considerando a Decisão Plenária n. 1306/2020 do Confea – “ Firma o entendimento de que o engenheiro agrônomo, devidamente registrado no Sistema Confea/Crea e com as atribuições do Decreto nº 23.196, de 1933, e/ou art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, e o engenheiro florestal, devidamente registrado no Sistema Confea/Crea e com as atribuições do art. 10º da Resolução nº 218, de 1973, figuram como sendo os profissionais com a habilitação legal para a caracterização de aptidão agrícola, e/ou uso do solo com vistas à valoração da Terra Nua e à avaliação de imóveis rurais, e dá outras providências; Considerando o Artigo 7º da Resolução n. 1.073 do Confea, que versa: art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; Considerando que a atribuição profissional, segundo o Artigo 3º da resolução n.1073 do Confea, só pode ser concedida, mediante os diversos níveis de formação, dentre eles o de pósgraduação; Considerando que a extensão de atribuições de um grupo para outro só seria possível através de cursos de pós-graduação níveis lato sensu e estricto sensu; Por todo o exposto, do ponto de vista que estabelece a Decisão Plenária n. 1306/2020 do Confea, que firma o entendimento de que somente o engenheiro agrônomo, devidamente registrado no Sistema Confea/Crea e com as atribuições do Decreto nº 23.196, de 1933, e/ou art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, e o engenheiro florestal, devidamente registrado no Sistema Confea/Crea e com as atribuições do art. 10º da Resolução nº 218, de 1973, figuram como sendo os profissionais com a habilitação legal para a caracterização de aptidão agrícola, e/ou uso do solo com vistas à valoração da Terra Nua e à avaliação de imóveis rurais, portanto o profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental não possui atribuições para a atividade para Avaliação de Imóvel Rural. Informar ainda, que o profissional poderá solicitar análise curricular conforme o disposto o Art. 8º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, que versa: “Art. 8º – Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado. A CEECA **DECIDIU** que seja informado a profissional conforme teor acima que Engenheiro Sanitarista e Ambiental não possui atribuições para atuar em Avaliação de Imóvel rural para fins de levantamento do valor venal para cálculo do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De

Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Gabriel Ozório Linhares De Mello. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4547/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2024/010945-1	
<b>Interessado:</b>	Jose Augusto Mateus Monteiro, Luisa Helena Leite Oliveira	

- **EMENTA:** DENUNCIA EM DESFAVOR DE J.A.M.M.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/010945-1, que trata-se o presente processo de denúncia datada de 21 de março de 2024, apresentada pela Senhora Luísa Helena Leite Oliveira em desfavor do Eng. Civil J.A.M.M., na qual alega que em 22/02/2023 foi assinado o contrato entre a contratante Luísa Helena Leite Oliveira e contratada Construtora Imperial LTDA para a execução de obra de uma casa, residencial com 157,70m<sup>2</sup> de área construída à Rua Pistóia, 240 - quadra 35 lote 12 - CEP 79011-130 - Campo Grande MS. Considerando que, o projeto arquitetônico foi da responsabilidade técnica da sócia da empresa Arquiteta Janaína Gonçalves Monteiro CAU 129444-0 (anexo 2) e que o projeto sanitário realizados pelo responsável técnico Engenheiro Civil Pablo Garcia CREA 63774/D e ART nº 1320230025855 (anexo 5 e 6); Considerando que, a Construtora Imperial LTDA seria responsável pela aquisição de materiais básicos. Tais como aterro, areia, brita, cimento, cal, pregos, produtos impermeabilizantes, ferragens, tijolos, laje, concreto usinado, madeiramento, tubulações de instalações elétricas, tubulações de instalações hidráulicas para água fria, esgoto e pluvial (nas marcas Tigre, Krona ou Amanco), estrutura da cobertura com telha de fibrocimento (marca Etenit ou Brasilit 6mm), portão da fachada conforme projeto arquitetônico; Considerando que, a Construtora Imperial LTDA também seria responsável por todos os serviços desde a fundação até a limpeza da obra, com exceções de serviços especializados listados no contrato (por exemplo calha, gesso, vidros, pré-instalação de ar-condicionado). Entretanto, apesar de a Construtora não ser responsável pelo pagamento destes serviços, solicitava que eu contratasse os profissionais indicados por ela, afim de que garantisse a qualidade do serviço e realizassem a conferência dos trabalhos realizados; Ademais, o contrato previa que a Construtora Imperial LTDA deveria agir de forma diligente atendendo as leis vigentes e normas técnicas; que deveria administrar a obra; que deveria executar a obra conforme projeto; que deveria analisar solicitações de alterações de projeto pela contratante; que deveria disponibilizar dados técnicos de interesse da contratada a qualquer momento. Além de outras obrigações descritas no contrato em anexo. Por tudo isso, seria pago à Construtora Imperial LTDA o valor de R\$464.423,00. Prazo de entrega de 170 dias contando a partir de 22/03/2023 (cinco dias úteis após ligação de energia, água e esgoto). Sendo assim, a entrega deveria ser realizada em 08/09/2023. Considerando que, durante as tratativas deste contrato, os sócios da Construtora Imperial LTDA me garantiram que estavam aptos a executar o projeto arquitetônico e complementares fielmente com

compatibilização entre eles. Garantiram que possuíam equipe capacitada para todos os trabalhos, desde o mais simples ao mais complexo, sem exceção; Considerando que, durante a execução da obra em 14/02/2023, antes mesmo da assinatura do contrato, o Engenheiro Civil (aqui denunciado J. A. M. M. emitiu a ART nº 1320230022535 de responsabilidade técnica pela execução da obra (anexo 07); Neste ponto, gostaria de ressaltar que eu, como contratante, nunca fui informada de que, na verdade, quem se responsabilizaria pela obra seria outro profissional de Engenharia Civil, nem um estagiário e muito menos um empreiteiro sem qualquer formação na área. Todas as tratativas em relação aos trabalhos eram feitas com o Engenheiro Civil responsável técnico pela mínima obra, o Eng. Civ. J. A. M. M. Considerando que, os ajustes, tratos e acertos eram feitos por meios de mensagens no WhatsApp em um grupo onde estava eu; meu marido Enrique Gonçalves de Souza; o Engenheiro Civil aqui denunciado J. A. M. M. e sua esposa, sócia e Arquiteta Janaína Gonçalves Monteiro. Por algumas vezes, os assuntos eram tratados em conversas diretas de WhatsApp entre mim e o Engenheiro Civil responsável técnico J. A. M. M. A obra seguiu em seus primeiros meses, com alguns solavancos tidos como normais em qualquer construção. Como por exemplo, deixar a torneira ligada por horas e a conta de água vir quase R\$1.500,00 ou pedido de materiais a mais e/ou incorretos. Como leiga que havia contratado um serviço especializado de Engenharia Civil, eu acompanhava a obra com visitas esporádicas, com duração de até uma hora cada, duas ou três vezes por semana. Considerando que, no dia 22/06/2023 um homem adicionado tal de Everton foi adicionado ao grupo do WhatsApp e apresentado como Engenheiro Civil da empresa. Desconheço o seu nome completo, bem como seu número de registro no CREA MS. Já o havia visto no campo de obras, mas sem saber que ele tomava as decisões sobre o andamento da execução da obra. Novamente avigoro, em nenhum momento me foi informado que outro profissional estava à frente da minha obra. Tendo em vista que a Anotação de Responsabilidade Técnica foi assinada única e exclusivamente pelo Engenheiro Civil J. A. M. M. Sem nenhum coautor (anexo 008 e 009); Considerando que, a denunciante transcreveu o áudio anexo 009: "Pessoal, o Everton, que é o engenheiro que trabalha na empresa com a gente, tá? Pedi pra Janaína estar inserindo-o no grupo pra ir acompanhando também o andamento das nossas conversas, tá? A gente acabou esquecendo de inserir ele no início, tá? Mas eu acredito que vocês já se conheceram já na obra, tá bom? É mais só pra ele estar a par e estar acompanhando nossas conversas por aqui, beleza?". A partir de então, comecei a fazer visitas diárias à obra. Em uma visita em 26/07/2024 eu percebi erro na execução do projeto arquitetônico nos banheiros onde perderam peças de porcelanato e em 27/07/2024, mais um erro de revestimento na cozinha. Pedi atenção ao Engenheiro Civil responsável técnico J. A. M. M. que me respondeu que eles não estavam acostumados a fazer o tipo de revestimento que previa o projeto arquitetônico (anexo 010, 011 e 012). A denunciante transcreve o áudio anexo 012: "Boa noite Luísa, tudo bem? Desculpa a demora aí, agora que tô tendo tempo de responder e ver as mensagens do celular. Sobre o serviço da sapata aí que eu tinha orientado o pessoal a fazer os azulejos da parede, aí o azulejista nosso conversou com o Everton e soltou o piso primeiro, aí aconteceu essa situação aí. Eu vou contar as peças novamente, isso aí eu quero fazer isso, tá? Ver as peças que a gente vai perder embaixo da pia, né? É porque falta de costume a gente fazer esse tipo de serviço, Luísa. Por isso que a gente está cometendo um erro. Cometemos um erro ali no banheiro, agora está cometendo erro aí por falta do Everton ter orientado, né? Esqueceu, passa batido e acontece esses erros. Não é de costume a gente fazer alvenaria embaixo de balcão, fazer sapata de alvenaria. E por falta de costume passou, por falta de atenção nesse detalhe da sapata, né? Pelo Everton. O Everton tá todo dia na obra junto com o Renan, né? E eu faço pequenas visitas nas obras. Então te peço desculpas novamente por isso, não é costume nosso fazer esse tipo de alvenaria embaixo, tá? Foi falta de atenção deles, vou contar as peças novamente da parte de baixo ali da cozinha e eu quero fazer questão de tá acertando essas peças que a gente tá perdendo por erro nosso, faço questão mesmo, tá? Aquelas duas peças do banheiro e essas peças da cozinha, da parte de baixo. Aí o que que eu vou fazer? Já que aconteceu da cozinha, eu vou deixar finalizar a cozinha e depois eu ir fazendo a base. Já do gourmet, a gente vai fazer a base primeiro e depois da lavanderia, a gente vai fazer a base primeiro pra não acontecer esse mesmo erro pra depois fazer o piso e o azulejo. Desculpas novamente por isso, viu? Considerando que, no dia 03/08/2023, ao chegar à obra fui informada por pedreiros e serventes que o Everton havia sido demitido na noite anterior. Foi então que eu entendi, quem tomava conta da execução da minha obra era o Everton, apresentado como Engenheiro Civil. Este fez alterações no projeto que apenas ele conhecia e foi demitido. Eu não sabia se o projeto havia sido seguido, principalmente a parte de fundação. A partir deste dia, abdiquei de toda minha vida para ficar o dia inteiro na obra. Enquanto houvessem funcionários eu estava lá. Constatei que eles trabalhavam sem orientação, todos perdidos. O serviço de administração de

obra que eu havia contratado não funcionava, não havia conferência dos serviços realizados. No dia 06/08/2023, um domingo, eu fui junto com meu marido até a obra. Com os projetos impressos, tentando entender o que havia sido executado. Duas pessoas leigas em assuntos de Engenharia Civil e que contrataram um serviço especializado tendo que conferir os trabalhos, pois as informações que solicitávamos não eram entregues. Percebi divergências importantes, principalmente na parte elétrica e hidráulica. Avisei ao Engenheiro Civil responsável técnico J. A. M. M. que precisávamos rever o que havia sido executado. O mesmo, no dia 07/08/2023, me pediu para passar tudo para o estagiário Renan Grides, que cursava o 5º semestre de Engenharia Civil na Universidade Católica Dom m Bosco (UCDB). Qual foi o meu espanto quando o estagiário disse que tomaria a frente dos trabalhos, que tomaria decisões e que eu deveria confiar nele (anexos 017, 018, 019, 020, 021 e 022). Considerando que, no dia 08/08/2023 fui apresentada ao novo Mestre de Obras recém contratado de nome Jesuel. Estavam agora à frente da execução da minha obra: um Mestre de Obras recém contratado, que não tinha acompanhado a obra desde o começo e um estagiário de Engenharia Civil do 5º semestre. Como eu passava o dia todo na obra, olhava e anotava as alterações de projeto que identificava, como por exemplo: requadros de portas fora do projeto arquitetônico, sifões e tubulação de água fria fora de onde o projeto indicava, interruptores e tomadas totalmente fora de posicionamento. Para todos os meus questionamentos o Engenheiro Civil J. A. M. M. tinha uma justificativa. Ou o Everton instruiu errado no caso dos requadros da porta, ou o encanador se confundiu no caso dos sifões e tubulações de água fria fora de posicionamento, ou o Engenheiro Civil responsável técnico pelos projetos complementares Pablo Garcia havia errado no caso das tomadas e interruptores deslocados. Cheguei a aprender utilizar a ferramenta escalímetro para conferir o projeto elétrico e entender se realmente era um erro de projeto. Constatei que o erro não era de projeto e sim de execução. No dia 17/08/2023, quando questionado sobre os requadros de portas fora do projeto arquitetônico, o Engenheiro Civil J. A. M. M. confessa que não olhou minha obra (anexo 023); Considerando que, a denunciante transcreveu o áudio do Eng. Civ. J.A.M.M. “Luisa, por isso que eu tô te falando, se você quiser a porta de oitenta eu vou encomendar a pedra com oitenta, tá? É porque não. É que a situação da obra sua é um pouco diferente porque, é que eu vou falar um pouco de uma situação pessoal. Eu tive filho, eu não consegui fiscalizar muito tempo o serviço. Eu tive que obrigatoriamente deixar o Everton mais à frente, que era o engenheiro da empresa. Tive que deixar ele tomar um pouco mais a frente porque eu tava com filho pequeno em casa, a Janaína não fazia nada. Tô abrindo já um pouco minha situação pessoal, tá? Meu pai acabou de fazer uma operação ficou 40 dias sem trabalho. Então aconteceu muitas coisas envolvidas no tempo de obra da sua residência, né? Então essas situações acabaram acontecendo por esses motivos que eu botei uma confiança num engenheiro formado já de 9 anos que não deu conta do recado, né? Então a gente tá aí pra resolver, assumir o que tem que assumir. Algumas coisas você tá batendo trena, tá conferindo também porque o dia a dia seu também tá sempre presente na obra. Não é, tem que tá presente, é interessante, fazer todo o acompanhamento, tá? Mas essas identificações, toda entrega de obra, toda entrega de obra que a gente faz, a gente faz a conferência tudinho se tá batendo com o projeto arquitetônico do arquiteto, entendeu? E durante a execução das obras também, a gente faz essas conferências. É que essas conferências intermediárias de projeto ou não teve o motivo da minha falta de fiscalização, né? Agora a gente tá com o mestre de obras, ajudando a fiscalizar o serviço, já tem bastante experiência. Graças à Deus eu tô conseguindo trabalhar já 100%. Graças à Deus o Jorge, meu pai, já tem condição também de tá fiscalizando o serviço. Então a gente, a engrenagem da obra voltou em funcionamento, a gente como empresa voltou ao funcionamento há poucos dias. Só que esse intervalo que o Everton ficou sozinho, né? Que eu tive as minhas situações pessoais, meu pai também teve as situações pessoais dele, ocasionou todo esse transtorno. Que nem eu te falei, eu te peço desculpas por isso. Se tiver, o que você quiser que seja feito igual o projeto, quero porta de 80 a gente vai executar porta de 80. Tem custo? Tem custo. Quem é que vai pagar? Sou eu. A gente como construtora, a gente assume e paga. Então não se preocupe de ‘ah não tá conforme eu pensei que era que eu contratei o projeto e não tá sendo executado conforme o projeto que eu contratei’. Não. A gente vai executar e o resultado final vai ficar conforme o seu projeto. Se tiver algum custo vocês não vão ter custo nenhum referente a isso aí. O custo vai ser da construtora, a construtora vai assumir os retrabalhos dela, da parte dela. Então foi um conjunto de fatores, né?” Considerando que, no mês de setembro (09/2023), mês da entrega da obra conforme o contrato, eu e meu marido tivemos uma reunião com o Engenheiro Civil responsável técnico J. A. M. M. e sócio da Construtora Imperial LTDA (dia 07/09/2023). Este pediu mais 60 dias para terminar e consentimos (anexo 026). Desde o início da obra, reforçamos a todo momento que nunca nos importamos com o prazo e sim com a boa execução e qualidade dos serviços. Eu continuei acompanhando a

obra, percebi que o Engenheiro Civil J. A. M. M. quase não fazia visitas. Além disso, identifiquei mais divergências entre projeto e execução que serão expostas mais à frente nos laudos periciais; Considerando que, no mês de outubro (10/2023) procurei profissionais peritos que poderiam conferir o que estava sendo executado. Queria saber se os erros eram mesmo do Engenheiro Civil Pablo Garcia (responsável técnico pelos projetos complementares), conforme afirmava a todo tempo o Engenheiro Civil J. A., ou se eu estava sendo ludibriada por um Engenheiro Civil inapto. No dia 14/10/2023 recebi em minha obra os profissionais Engenheiro Civil Philippe Medeiros Santana CREA/MS 17.292-D e o Arquiteto Jefferson Pasa CAU/MS A126389-7. Ambos fizeram o levantamento do que era possível na obra, tendo em vista que esta já estava em estágio avançado de acabamentos. Importante ressaltar que foram analisadas apenas a parte externa do corpo da casa, telhado e caixa d'água. Os profissionais contratados me orientaram a parar a obra até conseguir entender o que estava acontecendo. Pois, além de não seguir os projetos, a execução também não seguia as normas técnicas. Caso a obra continuasse no ritmo que estava e com as irregularidades que apresentava, o prejuízo seria maior. Neste primeiro momento, identificaram anomalias no sistema de esgoto, tubos e conexões da caixa d'água fora das marcas especificadas em contrato, trincas no corpo da casa; Considerando que, quando meu marido solicitou a paralisação da obra o Engenheiro Civil, responsável técnico J. A. M. M., solicitou uma reunião presencial em 16/10/2023. Nesta data estavam presentes: eu, meu marido Enrique Gonçalves de Souza, o Engenheiro Civil J. A. M. M. e seu pai Jorge Aparecido Monteiro. Durante a reunião tentaram nos convencer a continuar a obra, dizendo que o sistema de esgoto estava certo e “nunca daria problema”. Disseram ainda que os tubos e conexões fora de contrato eram meros erros de expedição. Não conheciam as alterações que haviam sido feitas no projeto hidráulico que eu aponteí. Eu e meu marido decidimos aguardar os laudos ficarem prontos para prosseguir. Para nós, quando o Engenheiro Civil J. A. visse as inconsistências em laudo, ele aceitaria seus erros e tentaria repará-los. Considerando que, os laudos ficaram prontos entre os dias 18 e 20/10/2023 (anexos 029 e 030). Foram entregues ao Engenheiro Civil responsável técnico J. A. M. M. em 02/11/2023 juntamente com uma notificação que solicitava as informações técnicas sobre quais alterações foram feitas nos projetos complementares e que ainda não tinham sido identificadas. Solicitamos, entre outras tantas coisas, explicações sobre a troca de laje de maciça por protendida no beiral da área gourmet. Para que nos fosse apresentado o motivo para a troca ou o cálculo que garantia a execução do trabalho, tendo em vista que foi uma alteração no projeto estrutural. Considerando que, frente ao descaso que foram tratados os erros técnicos, imprudências e imperícias do Engenheiro Civil responsável técnico J. A. M. M., acionei minhas advogadas para tentar um acordo amistoso para que a Construtora Imperial LTDA deixasse minha obra. Entretanto, não houve acordo. Então, marcaram de retirar seus equipamentos da minha obra no dia 02/12/2023. Mas as surpresas ainda não haviam acabado. No dia 27/11/2023 minha obra que estava em fase de “detalhes e acabamentos”, segundo o senhor Engenheiro Civil J. A. M. M., foi alagada por uma chuva. A princípio, pensei que era porque o telhado tinha se soltado. Mas com o novo laudo do Engenheiro Civil Pablo Garcia, responsável técnico pelos projetos complementares, eu soube que o projeto previa dois bocais a mais de captação de água para cada calha. No entanto, o projeto não foi atendido e as calhas subdimensionadas no telhado não comportaram o volume de água, transbordando e alagando a casa (anexos 033 e 034); Considerando que, a Construtora Imperial LTDA retirou seus pertences da minha obra em 02/12/2023. Não sem deixar para trás um rastro de destruição, bem como restos de materiais (tubos e conexões) fora do contrato (anexo 035); Considerando que, desde então, tenho buscado entender o que aconteceu na minha obra e retomar o que perdi e venho perdendo ao longo de todos esses meses. Estima-se que o prejuízo com mão-de-obra gire entre R\$50.000,00 e R\$60.000,00 e o prejuízo com materiais brutos 12 gire entre 18.000,00 e 23.000,00. Isso se, no decorrer do término da obra, não forem encontrados outros vícios ocultos. Considerando que, todos os pagamentos foram realizados em dia à Construtora Imperial LTDA. Inclusive foram feitos adiantamentos de etapas não terminadas. Total pago: R\$ 422.249,94. O que restou pagar: R\$ 42.173,06. Considerando que, solicito à esta Comissão de Ética Profissional do CREA/MS que avalie as provas juntadas: prints e áudios, mas principalmente laudos feitos por profissionais idôneos. Solicito também que este senhor aqui denunciado seja acionado para baixar a ART onde ele é responsável pela execução da minha obra. Tendo em vista que a obra se encontra parada desde 14/10/2023 e ele está fora de lá, juntamente com sua equipe e aparelhamentos, desde 02/12/2023. Contudo o desdém, desprezo e descaso é tanto que até o presente momento a ART não foi baixada (anexo 039); Considerando que, em 26/03/2024 a denunciante anexa fotos e informa que em 21/03/2024 foi contratada uma equipe para realizar um orçamento, e quando subiu no telho foram identificadas mais irregularidades (Id 679550); Considerando que foi o Ofício n. 078/2024-

/DAT datado em 15/04/24 dando ciência ao profissional Eng. Civ. J.A.M.M. da denúncia e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua manifestação, sendo recebido em 22/04/24; Considerando que, em 30/04/24 o profissional manifesta sobre a denúncia, anexando Ação de cobrança de multa contratual c/c indenização de danos materiais e morais efetuada pela denunciada (Id 702131); Considerando que, o profissional em sua defesa informa: “ Gostaria de esclarecer sobre as Inverdades, calúnia, perseguição, difamação e intimidação que a autora da denúncia, Luisa Helena Leite Oliveira tem realizado contra minha pessoa”; Considerando que, tenho provas dos meus funcionários que presenciaram a denunciante conversando com outras pessoas dizendo que o saldo (R\$ 42.173,06) que a Denunciante teria em contrato com a construtora a pagar seria muito alto para finalizar o restante do serviço. Que finalizaria o serviço com muito menos de R\$ 15.000,00. Sendo assim a denunciante mandou paralisar o trabalho nosso para fazer laudo técnico do nosso trabalho. Reitero que estávamos em execução. Não finalizamos a obra. Não entregamos o serviço. Tanto que discordamos de ser avaliado em algum serviço que não foi finalizado. Em desacordo com a proposta solicitada da denunciante. Sendo assim foi solicitado pela Denunciante a remoção de nossas ferramentas. Além das inverdades da Denunciante, é a preocupação que tenho pela minha vida e de toda minha família. Essa mulher, desde quando iniciamos a obra faz tratamento psiquiátrico. Aos sai num sábado as 6h10min na frente da minha casa já presenciei ela sentada na calçada do vizinho me esperando sair tentando me intimidar. Outra vez jogando sal grosso em minha calçada e telhado, fotos anexas (Id 702131)., ainda registrei Ocorrência contra ela. Em 14/12/2023. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Construtora Imperial ora contranotificante, encontrase ainda dentro do prazo acordado em Aditivo de Prazo de Contrato firmado entre as partes, onde o prazo inicial encontrava-se previsto para o dia 07/09 /2023, mas após acrescentados 60 (sessenta) dias, o novo prazo da entrega final da obra seria 24/11/2023. Contudo, no dia 14/10/2023 foi solicitado a paralisação da obra (totalizando apenas 37 dias corridos). Sendo assim, a Construtora Imperial possui mais 23 dias de trabalhos após seu primeiro dia de retorno. Ante o exposto, pode-se observar que tais questionamentos apontados na r. notificação de números 01 a 16 serão sanados até a data da entrega final da obra, visto que se tratam de detalhes e acabamentos que estão previstos no cronograma da obra, haja vista esta não se encontrar finalizada ainda, conforme informado anteriormente. Contudo, no que tange aos tópicos de número 17 a 26, em especial registro fotográficos das etapas da obra, são totalmente descabidos a solicitação, pois não existe previsão contratual da obrigatoriedade de registro fotográfico para construtora de cada item solicitado na notificação. Vale-se dizer que toda documentação (referente ao material usado) sempre esteve disponível no escritório administrativo da contranotificante nunca se negando acesso a notificante para análise. Ainda, urge destacar que o notificado DISCORDA TOTALMENTE dos termos apresentados nos 02 (dois) laudos técnicos encaminhados pela notificante, visto que, conforme já informado anteriormente, a obra não estava finalizada no momento da realização de tais laudos, o que compromete a veracidade de tais informações, uma vez que deve ser aguardado o término da obra para realização do laudo técnico de vistoria, que tem por objetivo detalhar todos os processos construtivos já finalizados, com o intuito de atestar que a obra está dentro dos padrões de qualidade e normas regulamentadoras vigentes. Cumpre dizer que a notificante está descumprindo as cláusulas contratuais ao notificar esta construtora solicitando alterações e modificações com a retenção do recebimento da obra e pagamento do valor residual após o laudo pericial final. Por fim, salienta-se que em caso de rescisão do presente contrato, as solicitações da notificante quanto ao ressarcimento de valores e materiais são inviáveis, ante ao fato de que as partes devem se ater ao estabelecido em negócio jurídico firmado, conforme prevê "Cláusula Oitava - Das Penalidades e Responsabilidades" , qual seja: 8. *"Cláusula Oitava - Das Penalidades e Responsabilidades" 8.1 - Caso alguma das partes não cumpra com as cláusulas estabelecidas neste instrumento, 1 CONTRATANTE ou a construtora CONTRATADA pagará a importância equivalente a 5% ( cinco por cento) do valor estimado do contrato, a título de multa rescisória.* Sendo o intuito desta contranotificação esclarecer que a Construtora Imperial tem o dever contratual de cumprir a entrega do objeto da execução de obra no prazo e nos moldes solicitados pela contratante. E está notificante tem o dever se ater ao disposto na cláusula 6. 1 no pagamento das ETAPAS ainda pendente que soma R\$ 42.176,06 (quarenta e dois mil e cento e setenta e seis reais e seis centavos). Solicitamos também que seja encaminhado em nosso e-mail (contato@construtoraimperial.com): 1) Os projetos de instalações elétricas atualizado referente ao diagrama unifilar (que foi solicitado as alterações verbalmente); 2) Atualização do projeto arquitetônico (página 21 /21) ou croqui que apresente as cores e qual revestimentos de pintura a ser aplicado em cada parede; 3) Croqui e especificação da base do local aonde vai ser posicionado o container; 4) Apresentem em projeto ou em croqui os pisos a serem executados ao quintal do imóvel e também as

alterações solicitadas do número 15 da r. notificação; 5) Apresentem os materiais que estão na obra, pois após a paralisação dos serviços não temos conhecimento se os materiais que estavam até dia 14/10/2023 permanecem até o retorno da construtora. Considerando que o prazo para o retorno da obra só deverá ocorrer novamente após 05 (cinco) dias úteis da apresentação dessas informações. Mas a construtora poderá dar continuidade nos serviços que não depende das informações listadas do item contranotificação. Ante ao exposto, fico à disposição para esclarecimentos e caso seja interesse por parte da notificante a rescisão. Certo de que se busca uma possível solução justa e amigável, disponibilizamos o telefone de contato (67) 3306-1094 ou E-mail: contato@construtoraimperial.com para solucionarmos amigavelmente tal questão. Considerando que, em 23/07/24 a denunciante Luísa Helena Leite de Oliveira protocoliza fotos da situação da obra, conforme os (Ids 759975; 759976; 759977; 759978; 759979; 759980; 757195; 757198; 757210; 757212;757214; 759986; 759987; 757220; 759989; 759990; 757237; 757243; 757249; 759995; 759996; 759997; 75998; 759999; 760000;760426; 760429; 760572). A CEECA **DECIDIU** pelo acatamento da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil J.A.M.M, face aos indícios de infração ao disposto nos seguintes artigos: • Artigo 8º (princípios éticos), Parágrafo III (da honradez da profissão, a profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã); • Artigo 9º (dos deveres), Parágrafo II (ante a profissão), Alínea “a” (identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão), do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Manifestamo-nos também para que o denunciado seja oficiado, encaminhando cópia da decisão proferida pela CEECA e inteiro teor da denúncia, informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional - CEP e concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4548/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2023/084416-7	
<b>Interessado:</b>	Thiago Farias Duarte	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2023/084416-7, do interessado, Eng. Amb. e Seg. Trab. Thiago Farias Duarte, que requer a baixa da ART n. 1320220047541, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART é referente a: coordenação de equipe técnica formada por técnicos agropecuários, elaboração e revisão de relatórios técnicos, execução de PRADA em APP nas margens do Ribeirão Camapuã: cercamento, preparo área plantio (2,0755ha), implantação ilhas de diversidade (núcleos), plantio de 4.495 mudas nativas e irrigação. manutenção e monitoramento da área. Elaboração de relatório técnico (RT) de execução do PRADA, RT de manutenção/monitoramento e RT de conclusão do serviço contendo ortofotos e mapas temáticos; Considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: Resolução 447/2000 do Confea (Engenheiro Ambiental); artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea (Engenheiro de Segurança do Trabalho); Considerando que, de acordo com o art. 2º da Resolução 447/200 do Confea, compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade, conforme art. 3º da Resolução 447/200 do Confea; Considerando que, conforme o § 2º do Art. 17 da Resolução nº 1137/23, do Confea, compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas. Considerando que em 05/10/2023, fora solicitado diligência com os seguintes termos: Considerando que constam na ART atividades que, a priori, não constam nas atribuições do interessado, quais sejam: PRADA, preparo de área de plantio e plantio de mudas nativas. Ante o exposto, solicitamos esclarecimentos do interessado a respeito dessas atividades. Em tempo, caso o interessado tenha cursado disciplinas que o habilitem a executar os serviços descritos na ART em análise, solicitamos que apresente o histórico escolar e o conteúdo programático dessas disciplinas. Em caso de preenchimento errôneo, solicitamos que o interessado substitua a ART para retificação. Considerando que em 20/11/2023, o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Thiago Farias Duarte, respondeu a diligência

informando como descreve: Prezados, Segue, abaixo, justificativa acerca da Diligência a mim encaminhada, via e-mail, em 18 de outubro de 2023 pelo Departamento de Atendimento e Registro (CREA/MS). A Diligência cita: “Considerando que constam na ART atividades que, a priori, não constam nas atribuições do interessado, quais sejam: PRADA, preparo de área de plantio e plantio de mudas nativas. Ante o exposto, solicitamos esclarecimentos do interessado a respeito dessas atividades.” Na ART nº 1320220047541 - item 4. Atividade Técnicas - eu apresento os serviços que estavam prestando naquele momento, sendo um deles a Coordenação Técnica Geral de implantação de PRADA e a elaboração de Relatório Técnicos acerca dos serviços executados pelos Técnicos Agropecuários responsáveis pela Execução dos Serviços de Campo, estando entre estes serviços o preparo de área de plantio e plantio de mudas nativas. No item 3 quando se descreve a Finalidade do Serviço, houve um erro na sua apresentação, sendo que, deveria estar explicado que a Elaboração e Revisão dos Relatórios Técnicos correspondem aos Serviços de Execução do PRADA, Preparo Área de Plantio, Plantio de Mudas Nativas e demais serviços (Figura 1) executados pela Equipe Técnica de Campo a qual fiz a Coordenação Técnica Geral. Logo, para que o texto ficasse mais claro poderia ter sido escrito da seguinte forma: “Coordenação Equipe Técnica de Campo formada por Técnicos Agropecuários. Elaboração e Revisão de Relatórios Técnicos da Realização do PRADA em APP nas margens do Ribeirão Camapuã executadas pela equipe técnica de campo contemplando: cercamento, preparo área plantio (2,0755 ha), implantação de ilhas de diversidade (núcleos), plantio de 4.495 mudas nativas e irrigação...” Diante o exposto, declaro que não executei atividades que não constam de minhas atribuições como Engenheiro Ambiental e que desenvolvi as atividades previstas e prontamente descritas na Diligência encaminhada. Certo da compreensão do Departamento de Atendimento e Registro, que de forma esclarecedora apresentou-me a falta de um melhor detalhamento do Serviço da referida ART, peço que aceite minha justificativa e dê continuidade da baixa. Considerando o inciso II do artigo 24º da Resolução 1137/23 do Confea, que versa: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. A CEECA **DECIDIU** pela nulidade da ART n. 1320220047541, nos termos do artigo 24º da Resolução nº 1137/23, do Confea e posterior envio ao DFI – Departamento de Fiscalização para atuação conforme o artigo 6º alínea “b” da Lei n. 5194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4549/2024	
Referência:	Processo nº F2024/042927-8	
Interessado:	Guilherme Mendes Dos Santos	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/042927-8, do profissional Engenheiro Civil Guilherme Mendes dos Santos, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240085703, com posterior registro do atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. Em análise a documentação do processo, verificamos o que se segue: - Que a ART nº 1320240085703 do interessado substituiu a ART nº 1320240073102 registrada em 21/05/2024. - Na ART nº 1320240085703 consta como contratante a empresa Schettini Engenharia Ltda. - O período de execução dos serviços/obra descrito no atestado técnico é de 04/08/2022 a 11/12/2023. - Que o Termo de Recebimento Definitivo de serviços/obra apresentado é datado 02/02/2024, portanto a ART nº 1320240085703 foi registrada “a posteriori” aos serviços/obra executados. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após

efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240085703, com posteriori registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Guilherme Mendes dos Santos, pois a ART nº 1320240085703 foi registrada “a posteriori” pelo profissional sem o devido aval deste Regional, além de outras inconsistências apresentadas acima. Manifestamos pelo cancelamento da ART n. 1320240085703, conforme a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4550/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/042928-6	
<b>Interessado:</b>	Bárbara Lima Kawahata Barreto	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/042928-6, da profissional Engenheira Civil Bárbara Lima Kawahata Barreto, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240072958, com posterior registro do atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. Em análise a documentação do processo, verificamos o que se segue: - Que a ART nº 1320240072958 foi registrada em 21/05/2024. - Na ART nº 1320240072958 consta como contratante a empresa Schettini Engenharia Ltda. - O período de execução dos serviços/obra descrito no atestado técnico é de 04/08/2022 a 11/12/2023. - Que o Termo de Recebimento Definitivo de serviços/obra apresentado é datado 02/02/2024, portanto a ART nº 1320240072958 foi registrada “a posteriori” aos serviços/obra executados. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles

constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240072958, com posteriori registro do atestado técnico em nome da profissional Engenheira Civil Bárbara Lima Kawahata Barreto, pois a ART nº 1320240072958 foi registrada “a posteriori” pela profissional sem o devido aval deste Regional, além de outras inconsistências apresentadas acima. Manifestamos pelo cancelamento da ART nº1320240072958, conforme a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4551/2024	
Referência:	Processo nº F2024/042929-4	
Interessado:	Felipe Tavares Beviláqua	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/042929-4, do profissional Engenheiro Civil Felipe Tavares Beviláqua, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240072959, com posterior registro do atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. Em análise a documentação do processo, verificamos o que se segue: - Que a ART nº 1320240072959 foi registrada em 21/05/2024. - Na ART nº 1320240072959 consta como contratante a empresa Schettini Engenharia Ltda. - O período de execução dos serviços/obra descrito no atestado técnico é de 04/08/2022 a 11/12/2023. - Que o Termo de Recebimento Definitivo de serviços/obra apresentado é datado 02/02/2024, portanto a ART nº 1320240072959 foi registrada “a posteriori” aos serviços/obra executados. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles

constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240072959, com posteriori registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Felipe Tavares Beviláquia, pois a ART nº 1320240072959 foi registrada “a posteriori” pelo profissional sem o devido aval deste Regional, além de outras inconsistências apresentadas acima. Manifestamos pelo cancelamento da ART n. 1320240072959, conforme a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4552/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/042982-0	
<b>Interessado:</b>	Gabriella Miglioli	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/042982-0, da profissional Engenheira Civil Gabriela Miglioli, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240067655, com posterior registro do atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. Em análise a documentação do processo, verificamos o que se segue: - Que a ART nº 1320240067655 foi registrada em 10/05/2024. - Na ART nº 1320240067655 consta como contratante a empresa Schettini Engenharia Ltda. - O período de execução dos serviços/obra descrito no atestado técnico é de 04/08/2022 a 11/12/2023. - Que o Termo de Recebimento Definitivo de serviços/obra apresentado é datado 02/02/2024, portanto a ART nº 1320240067655 foi registrada “a posteriori” aos serviços/obra executados. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles

constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240067655, com posteriori registro do atestado técnico em nome da profissional Engenheira Civil Gabriela Miglioli, pois a ART nº 1320240067655 foi registrada “a posteriori” pela profissional sem o devido aval deste Regional, além de outras inconsistências apresentadas acima. Manifestamos pelo cancelamento da ART n. 1320240067655, conforme a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4553/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/043497-2	
<b>Interessado:</b>	Marco Antonio Souza Fonseca	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/043497-2, do profissional Engenheiro Civil Marco Antônio Souza Fonseca, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240072949, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Federação de Clube de Laços de Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá ser apresentado pelo profissional interessado cópia do contrato firmado entre a empresa NM Ferreira Edificações - EPP e a Federação de Clube de Laços de Mato Grosso do Sul. Atendida a diligência solicitada, verificamos que o contrato apresentado é datado de 14/07/2022, com vigência de 180 (cento oitenta dias) conforme Cláusula Segunda e constando ainda em sua Cláusula Quarta – Do Prazo e Condições, o prazo para execução dos serviços também de 180 (cento e Oitenta) dias. Considerando que no atestado técnico apresentado está citada como contratada a empresa NM Ferreira Edificações - EPP, sendo que a mesma não possui visto/registo neste Regional. Considerando que a ART nº 1320240072949 foi registrada em 21/05/2024, portanto “a posteriori”. Considerando que na ART nº 1320240072949, não conta no campo 01 Responsável Técnico a empresa NM Ferreira Edificações – EPP. Considerando que na ART nº 1320240072949 e atestado consta como contratante a Federação de Clubes de Laços de Mato Grosso Sul com endereço em Campo Grande/MS, sendo que nos dados da contratante no atestado e papel timbrado o CNPJ 03.452.307/0001-11 é do município de Anastácio, conforme site da Receita Federal do Brasil. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas

profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240072949, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Marco Antônio Souza Fonseca. Manifestamos pelo cancelamento da ART n. 1320240072949, conforme a Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, em tempo somos por enviar ao Departamento de Fiscalização para verificação do visto/registro da empresa NM Ferreira Edificações – EPP da época da realização dos serviços executados, onde se, houve irregularidades proceder conforme a Legislação do Sistema Confea/Crea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4554/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/043646-0	
<b>Interessado:</b>	Alan Pinheiro Trindade	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/043646-0, do profissional Engenheiro Civil Alan Pinheiro de Andrade, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240084524, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Consórcio GAP. Em análise a documentação do processo, verificamos o que se segue: - O Atestado de Capacidade Técnica apresentado tem data de emissão de 27 de julho de 2024, sendo assinado digitalmente pelo profissional habilitado e representante legal da contratante em 03/07/2024. - O Termo de Entrega Definitiva de Serviços apresentado tem data de emissão também de 27 de julho de 2024, sendo assinado digitalmente pelo profissional habilitado e representante legal da contratante em 03/07/2024. - O protocolo do interessado foi distribuído pelo Departamento de Assessoria Técnica para relato em 08/07/2024, conforme acompanhamento de processo. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após

efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240084524, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Alan Pinheiro de Andrade. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4555/2024	
Referência:	Processo nº P2021/185521-3	
Interessado:	Igor Leonardo Pereira Barbosa	

- **EMENTA:** DENUNCIA EM DESFAVOR DO PROFISSIONAL M.A.P.M.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2021/185521-3, que trata-se o presente processo de denúncia datada de 02 de agosto de 2021, apresentada pelo Sr. Igor Leonardo Pereira Barbosa em desfavor do Eng. Civil M. A. P. M., na qual alega que no dia 19 de agosto de 2020 o denunciante contratou o denunciado para construção de uma casa de 180m<sup>2</sup>, localizada na Rua João Fernandes Vieira, Nº 613, Jardim Vilas Boas, em Campo Grande/MS, apresentando a cópia do contrato e a ART emitida pelo denunciado. O denunciante alega que o denunciado promovia a medição mensal dos serviços executados e eventualmente solicitava pagamento parcial adiantado em relação a serviços que precisavam de encomenda e pagamento de valor de entrada junto à indústria (ferragens, vidros, etc). Segundo o denunciante, neste contexto, em 06 de abril de 2021 o denunciado solicitou através da 5ª medição o pagamento de diversos valores, dentre eles a título de “ITEM 06 PARCIAL FINAL INSTALAÇÃO – EXECUÇÃO DE PERGOLADO METÁLICO”, onde a previsão da execução, conforme documento anexo ao processo era para o mês de abril de 2021. O profissional abandonou a execução da obra em maio de 2021, deixando de entregar o serviço descrito acima, mesmo com os pagamentos em dia. Segundo ainda o denunciante, mês após mês, o denunciado vem postergando a execução do serviço contratado e pago e que em 01 de julho de 2021 o prazo de execução da obra foi exaurido e que o profissional de engenharia, o Eng. Civil M. A. P. M., abandonou a obra alegando que não tinha condições de finalizar o empreendimento. Desse modo o denunciante acredita que o denunciado infringiu o Código de Ética Profissional dos Profissionais do Sistema Confea/Crea, pois em sua visão o denunciado agiu de má fé ao solicitar o pagamento para a execução do pergolado metálico, alegando a necessidade de contratação de um serralheiro, mas que o suposto serralheiro nunca foi contratado e o engenheiro apropriou indevidamente do dinheiro a ele transferido. Sobre a visão do denunciante, o denunciado infringiu mais uma vez o Código de Ética Profissional dos Profissionais do Sistema Confea/Crea, pois no final de maio de 2021, o profissional abandonou a execução da obra, mesmo estando os pagamentos em dia. Em 09 de junho de 2022; Considerando que a CEECA em 9/3/2023 conforme Decisão n. CEECA/MS n. 1370/2023 acatou a denúncia em desfavor do Eng. Civil M. A. P. M. Conforme previsto no relato aprovado pela CEECA, o denunciado deveria ser informado do acatamento da denúncia e que o mesmo poderia apresentar sua defesa. O que aconteceu é que as correspondências enviadas pelo Crea/MS ao denunciado não foram entregues, alegando

os correios que o destinatário mudou-se. O Crea/MS através de e-mail cadastrado em seu sistema enviou e-mail ao denunciado solicitando a atualização de endereço, mas fato que nunca ocorreu. Por fim o Crea/MS fez publicação de Diário Oficial Eletrônico tratando o assunto. Em 30 de agosto de 2023 o processo foi encaminhado a CEP para a instrução do processo; Considerando a Deliberação da CEP n. 010/2024 de 10/05/2024, foi realizada as oitivas com a convocação das partes. Em sua oitiva realizada em 16/11/23, o denunciante confirmou a denúncia apresentada, disse ainda que ficou indignado com o profissional na época e que este foi o motivo que o levou a fazer a denúncia. O denunciante disse ainda que a forma de pagamento era o adiantamento previsto do mês, o denunciado fazia o cronograma mensal e ele adiantava o dinheiro. Disse ainda que em certo momento, quase no fim da obra, ele fez um adiantamento de R\$ 40.000,00, mas que o denunciado argumentou que teve prejuízo no mês anterior e abandonou a obra. Disse ainda que pesquisando no TJ, descobriu que o profissional havia feito isso com outras pessoas e que em 2023 havia um processo com o caso exatamente igual ao seu. Por fim o denunciante alega que ele teve o prejuízo de R\$ 40.000,00 porque o profissional recebeu esse dinheiro, mas não fez nada daquela parte. Disse que procurou o profissional na época para resolver o problema, mas que o profissional disse que em vista da disparada do preço dos materiais em virtude da pandemia, que não compensava ele continuar. Em sua oitiva realizada em 16/11/23, o denunciado disse que iniciou a obra antes da pandemia, no entanto os preços dos materiais aumentaram muito e que o denunciante não entendeu isso e não conseguiu reajustar o preço. Dessa forma a cada mês/medição foi abrindo um “buraco” e que no final ficou um “buraco”. Disse que não abandonou a obra, mas que os recursos acabaram e que aí ele ficou a mercê, que foi um negócio meio atípico em função da pandemia. Disse que foi pegando uma medição para cobrir uma parte dos valores que faltavam das medições anteriores e que no final ficou sem recursos. Disse ainda que o valor recebido na última medição estava previsto um pergolado, mas que não conseguiu entregar. O denunciado disse ainda que emitiu ART como pessoa física, mas o contrato apresentado no processo é com a empresa Trato Feito Construções e Engenharia. Por fim o denunciado afirma que errou ao não ter falado antes com o denunciante sobre o reajuste dos valores, assim ele foi “enxugando” daqui e dali e chegou um ponto que não dava. Disse ainda que errou de não ter conversado antes, de ter parado a obra e que no contrato não estava previsto reajuste. Considerando a deliberação da CEP ficou evidente que o denunciado cometeu algumas falhas. Em seu próprio depoimento ele afirma que errou ao não ter falado antes com o denunciante sobre o reajuste dos valores, que assim ele foi “enxugando” daqui e dali e chegou um ponto que não dava mais. Disse ainda que errou de ter parado a obra e que no contrato não estava previsto reajuste. Fato é que o denunciado não soube lidar com o reajuste dos materiais e dessa forma não cumpriu com medições mensais de tal forma que com suas próprias palavras, foi abrindo um buraco no orçamento da obra e isso o que levou ao não cumprimento integral do contrato. Além disso, o denunciado errou ao emitir ART como pessoa física. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se por aplicar a penalidade de Advertência Reservada ao denunciado Eng. Civ. M. A. P. M, por infração aos Artigos 8º (princípios éticos), Parágrafo III (da honradez da profissão, a profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã), Artigo 9º (dos deveres), Parágrafo II (ante a profissão), Alínea “a” (identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão); Artigo 10º (condutas vedadas), Parágrafo I (ante o ser humano e a seus valores), Alínea “a” (descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício); do Artigo 10º (condutas vedadas), Parágrafo II (ante a profissão), Alínea “c” (omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional), do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando que ficou evidente que o denunciado cometeu algumas falhas. Em seu próprio depoimento ele afirma que errou ao não ter falado antes com o denunciante sobre o reajuste dos valores e não deveria paralisado a obra e que no contrato não estava previsto reajuste. Manifestamo-nos também para que da decisão da proferida pela câmara especializada as partes sejam notificadas para apresentar recurso ao Plenário do Crea-MS no prazo de 60 (sessenta) dias. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme determina o caput e o parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4556/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2019/101372-7	
<b>Interessado:</b>	Ailson De Jesus Ferreira	

- **EMENTA:** DENÚNCIA EM DESFAVOR DE C.T.S.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2019/101372-7, e considerando a denúncia apresentada em 23/10/2019 pelo Engenheiro Civil Ailson de Jesus Ferreira em desfavor do Engenheiro Civil C. T. S. na qual alega que o denunciado plagiou um projeto arquitetônico de autoria do denunciante. Considerando o parecer do conselheiro da Comissão de Ética Profissional Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro de Sousa de 07/06/2024 que não há comprovação que houve indícios de infração ao Código de Ética Profissional pelo denunciado. Considerando que o denunciante não apresentou provas concretas de sua denúncia. Considerando que o denunciante não compareceu a oitiva solicitada por essa Comissão de Ética Profissional para melhor elucidação dos fatos. Considerando que o próprio denunciante solicitou o arquivamento deste processo. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se pelo arquivamento do referido processo por não terem sido verificados indícios de infração ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que na visão deste conselheiro, ficou evidente a não comprovação da denúncia. Manifestamo-nos também para que as partes sejam notificadas da decisão proferida pela câmara especializada para apresentar recurso ao Plenário do Crea-MS no prazo de 60 (sessenta) dias. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme determina o caput e o parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4557/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/005553-0	
<b>Interessado:</b>	Fernando Seiji Alves Kurose	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/005553-0, do profissional Eng. Civil FERNANDO SEIJI ALVES KUROSE, que requer a baixa da ART n. 1320240023176 com registro de Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, referente ao contrato n. 123/2023 realizado com a empresa ANGICO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS Ltda. Considerando que o processo foi baixado em diligência: "Considerando que o contrato entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS e a pessoa jurídica ANGICO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS Ltda. foi realizado em 2023. Considerando que o profissional Eng. Civil FERNANDO SEIJI ALVES KUROSE foi incluso na empresa em 15/06/2023. Considerando que no atestado parcial não constam as datas de início e o período a ser considerado. Considerando que a data do atestado técnico consta como 29/01/2023. Solicitamos que seja apresentado: 1- a cópia do contrato entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa executora dos serviços. 2- Ordem de serviço de liberação emitido pela prefeitura. 3- Atestado Técnico Parcial com as datas do período de realização dos serviços. 4- Correção na data de emissão do atestado técnico." Considerando que os documentos encaminhados não correspondem aos solicitados, foi apresentado o Contrato n. 121/2022do Prefeitura Municipal de Terenos as ART's do Contrato, bem como o Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Terenos. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema

Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se pelo indeferimento de baixa da ART n. 1320240023176 e do registro de Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Mario Basso Dias Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4558/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/006213-7	
<b>Interessado:</b>	Luiz Antonio Bertussi Filho	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/006213-7, do profissional Engenheiro Sanitarista Luiz Antônio Bertussi Filho, que requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240024469, 1320220069277, 1320210054190, 1320230058558 e 1320200049250, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Nova Andradina. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá ser apresentado pelo profissional interessado os termos aditivos n°s: 01, 03, 06 ao Contrato n° 123/2019, considerando a documentação apresentada. Atendida a diligência solicitada verificamos o que se segue: - Localizamos em nosso sistema/arquivo a ART n° 1320200093869 principal do contrato n° 123/2019, período de execução dos serviços/obra de 10/05/2019 a 09/05/2020, com status de baixada protocolo F2021178327-1 de baixa da ART com registro de atestado, deferido por este Regional. - A ART n° 1320200049250 anexada ao processo de solicitação, referente ao 2° Termo aditivo ao Contrato n° 123/2019, período de execução dos serviços/obra de 10/05/2020 a 10/05/2021. - A ART n° 13202010054190 anexada ao processo de solicitação, referente ao 4° Termo aditivo ao Contrato n° 123/2019, período de execução dos serviços/obra de 10/05/2021 a 10/05/2022. - A ART n° 13202020069277 anexada ao processo de solicitação, referente ao 5° Termo aditivo ao Contrato n° 123/2019, período de execução dos serviços/obra de 10/05/2022 a 10/05/2023. - A ART n° 132020230058558 anexada ao processo de solicitação, referente ao 7° Termo aditivo ao Contrato n° 123/2019, período de execução dos serviços/obra de 10/05/2023 a 10/05/2024. - A ART n° 132020240024469 anexada ao processo de solicitação, também com período de execução dos serviços/obra de 10/05/2023 a 10/05/2024. Logo é claro que trata-se de registro de atestado técnico parcial de execução de serviços e obra (obra em andamento). Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a

empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEECA **DECIDIU** manifestar-se pelo indeferimento da solicitação de baixa das ART's n°s: 1320240024469, 1320220069277, 1320210054190, 1320230058558 e 1320200049250, com posterior registro de atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista Luiz Antônio Bertussi Filho. Manifestamos ainda por informar ao interessado, que para registro do atestado técnico parcial apresentado, deverá substituir a ART nº 1320240024469, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados, registrados na nova ART de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado, bem como conste na mesma somente atividades para as quais possua atribuições. Em tempo deverá realizar um novo protocolo para análise da solicitação requerida. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Mario Basso Dias Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4559/2024	
Referência:	Processo nº F2023/077389-8	
Interessado:	Baldomero Bezerra Da Silva	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2023/077389-8, do profissional Tecnólogo em Gestão Ambiental Baldomero Bezerra da Silva, que requer Revisão de Atribuições em face da conclusão das Pós Graduação Lato Sensu em Perícia Judicial e Extrajudicial em nível de especialização realizada pela Faculdade UniBF na cidade de Paraíso do Norte/PR em 30/03/2022 com carga horária de 460 horas; Pós Graduação Lato Sensu em Energia Renováveis com área de conhecimento: Engenharia, produção e construção pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas na cidade de São Paulo/SP em 28/06/2023 com carga horária de 360 horas e Certificado de Extensão Universitária do curso de Perícia Ambiental pelo Centro Universitário Internacional UNINTER na cidade de Curitiba-PR no período de 01/07/2019 a 10/07/2019 com carga de 50 horas, todos os cursos concluído na modalidade de ensino à distância. Considerando que o profissional possui as atribuições da Resolução n. 313/1986 artigo do 3º, exceto as alíneas 1, 4, 5, 6, 7; Resolução n. 313/1986 do Confea artigo 4º; Considerando que o Departamento de Atendimento e Registro -DAR consultou as Instituições de Ensino, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução n. 1.007/13 do Confea que versa: "ART.12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou"; Considerando que as Instituições de Ensino, informaram a veracidade dos Certificados, e que os cursos são ofertados na modalidade EAD; Considerando a Resolução n. 1073/2016 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Considerando que a citada resolução, traz que “atribuições profissionais”, é o ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regular junto ao sistema oficial de ensino brasileiro e que formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão; Considerando o Artigo 7º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, que versa: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos

profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; Considerando que a atribuição profissional, segundo o Artigo 3º da resolução n.1073 do Confea, só pode ser concedida, mediante os diversos níveis de formação, dentre eles o de pós-graduação; Considerando o disposto no artigo 8º da Resolução n. 1073/2016 do Confea: “ Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC”. Considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução n. 1.007/2003 do Confea que versa: “ Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias. Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados”. Considerando que por fim, em consultar os Crea-PR e Crea-SP para verificar se os cursos estão devidamente cadastrados naqueles Regionais, foi informado pelo Crea-SP que o curso não está cadastrado e conforme informação do CreaPR “O curso não encontra-se cadastrado, mas a eventual extensão das atribuições deverá ser analisada individualmente, com base na formação anterior do solicitante, pelo CreaPR. Porém, a fim de atender à Resolução 1.073/2016 e as questões relacionadas à LGPD, o procedimento adotado pelo Crea-PR é orientar que os pedidos sejam encaminhados diretamente pelos egressos, que então receberão a Decisão da Câmara para apresentar ao seu Crea de origem. Desta forma, lhes oriento a informar o solicitante que ele poderá fazer um protocolo de solicitação de extensão de atribuições aqui no Crea-PR, totalmente on-line e gratuito. Para tal, ele deverá acessar o nosso site - [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br) - e seguir os menus: Profissional - Formulário on-line - Sou Leigo - Outras Solicitações - Consultas Diversas. Nesta página ele terá as orientações dos documentos que devem ser anexados e o formulário de solicitação a ser preenchido”. A CEECA **DECIDIU** pelo Indeferimento do pedido de revisão de atribuição do Tecnólogo em Gestão Ambiental Balmir Bezerra da Silva, tendo em vista, que não atende o parágrafo único do artigo 13 da Resolução n. 1007/2003 do Confea, sendo que os cursos não estão cadastrados nos Crea-PR e Crea-SP. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.552 RO de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4560/2024	
Referência:	Processo nº P2024/026579-8	
Interessado:	Carla Cristina França Silveira Moreira, Iago Penaves Da Silva Borborema	

- **EMENTA:** DENUNCIA EM DESFAVOR DO PROFISSIONAL I. P.S.B.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/026579-8, que trata-se o presente processo de denúncia apresentada em 15/04/2024 por Carla Cristina Franca Silveira Moreira, estudante de Arquitetura, em desfavor do Engo . Civil Iago Penaves da Silva Borborema, na qual alega que o denunciado contratou a denunciante para desenvolver projeto para um cliente do mesmo. Houve a entrega do projeto mas não houve pagamento. Em 14/05/2024 (Id 707557) foi apresentada resposta do Denunciado informando que contratou a Denunciada para o Design de Interiores e aguarda aprovação por parte do cliente e caso o cliente atrase significamente o pagamento, está disposto a arcar com os custos para que ela não seja prejudicada pela agenda agitada do cliente. Ressalta que não se trata de obra em andamento, mas sim de estudos para viabilizar a definição da reforma do imóvel, isso se deve ao fato do cliente ainda estar em processo de obtenção de diversas documentações necessárias para efetuar a compra definitiva. Esclarece que não possui vínculo com a Prefeitura de Cuiabá, nem exerce qualquer função. Informa também que as capturas de tela inclui um número que não pertence ao mesmo. Considerando que a obra ainda não foi executada e o Denunciado informou que está disposto a arcar com os custos para que a Denunciante não seja prejudicada, motivo desta denúncia. A CEECA **DECIDIU** pelo arquivamento, visto que não há indícios de infração ao código de ética profissional. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**

## **Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4561/2024	
Referência:	Processo nº F2024/045064-1	
Interessado:	Alexandre Luiz Braga De Souza	

- **EMENTA:** Solicitação de Registro de ART a Posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/045064-1, do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Alexandre Luiz Braga de Souza, que requer a este Conselho o registro de ART “a posteriori”, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Prefeitura Municipal de Itaquiraí. Considerando a apresentação por parte do profissional o Contrato de nº 087/2017, datado de 20/11/2017, com vigência de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura, prorrogáveis por iguais e sucessivos período até o limite de 60 (sessenta) meses, contrato este referente aos serviços/obra executados de Varrição de ruas e logradouros públicos, capina e raspagem de linha d’aguas, pintura de meio fio, coleta e transporte e resíduos sólidos urbanos, coleta e transporte de lixo proveniente da varrição, capinação e raspagem de linha d’agua e pode de árvores; Considerando as atividades descritas no rascunho da ART apresentada para registro “a posteriori”, no qual consta como contratada a empresa Morhena Coleta e Logística Ambiental Ltda e tendo como Contratante a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e o objeto dos serviços (execução de operação (Saneamento Ambiental – Sistema de Esgoto/Resíduos – de coleta de resíduos sólidos e de transporte de resíduos); Considerando que o profissional é responsável técnico pela empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda desde 21/05/2018; Considerando que na ART “a posteriori” consta o período da execução do serviço da de início 20/11/2017 e termino 20/11/2018, conforme prazo do contrato n. 087/2017; Considerando a Resolução nº 1.139/2023, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências; Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional

declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR); A CEECA **DECIDIU** manifestar-se pelo indeferimento do pedido de registro de ART “a posteriori” do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Alexandre Luiz Braga de Souza, considerando o Contrato de nº 087/2017, datado de 20/11/2017, com vigência de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura e conforme o período descrito no rascunho da ART “a posteriori”, tendo início 20/11/2017 e término 20/11/2018 e considerando o § 3º do artigo 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023: “§ 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR)”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4562/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/046238-0	
<b>Interessado:</b>	Diego Leandro Cunha Lisboa	

- **EMENTA:** Solicitação de Registro de ART a Posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/046238-0, do profissional Engenheiro Civil Diego Leandro Cunha Lisboa, que requer o registro de ART “a posteriori” de ART, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, tendo a empresa como contratante Concremat Engenharia. Considerando que o profissional apresenta o Contrato n. 5800000750 entre as empresas Contratante Concremat Engenharia e Tecnologia S.A e Contratada Floxer Engenharia e Construção Ltda – CNPJ n. 15.021.722/0001-08, com objetivo a Prestação de serviços voltados a fiscalização e supervisão da Obra C53 Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - MS, do Contrato que a Contratante possui com o cliente Varian Medical Systems (30.000.501), no valor de R\$ 118.800,00, período 21/08/2023 a 20/05/2024; Considerando que foi apresentado o Primeiro Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços referente o valor do contrato e prazo de 21/08/2023 a 31/10/2024; Considerando que a empresa Floxer Engenharia e Construção Ltda não possui visto/registro neste Conselho; Considerando o disposto no artigo 59 da Lei n. 5.194/66 que versa: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico “; Considerando a Resolução n. 1.139/2023, que alterou a Resolução nº 1.050/2013, do Confea, que versa: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a validade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos.: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.” Considerando o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea que dispõe: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua

execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único: Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação.” Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n. 1.139/2023. A CEECA **DECIDIU**, manifestar-se pelo indeferimento do pedido de registro de ART “a posteriori” do Engenheiro Civil Diego Leandro Cunha Lisboa, considerando que a empresa Floxer Engenharia e Construção Ltda que foi contratada para a Prestação de serviços voltados a fiscalização e supervisão da Obra C53 Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – MS, não possui visto/registo neste Conselho, sendo que os serviços ainda está sendo realizado conforme o Primeiro Instrumento Particular de Aditamento ao contrato de Prestação de Serviços datado em 14/05/2024 , conforme Cláusula Primeira § 2º vigência do contrato – Início 21/08/2023 a 31/10/2024. Manifestamos ainda por envio ao DFI para verificar “in loco” os serviços que estão sendo realizado pela empresa Floxer Engenharia e Construção Ltda e autuar por falta de registro conforme dispõe o artigo 59 da Lei n. 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4563/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/037297-7	
<b>Interessado:</b>	Andressa Fraga Barbosa	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/037297-7, da Profissional interessada Engenheira Ambiental e Civil Andressa Fraga Barbosa, que requer revisão de atribuições para: Execução e Interpretação de teste de bombeamento para poços de captação de água subterrânea e elaboração de perfil construtivo e litológico de poços, perante este Conselho. Considerando a conclusão por parte da profissional da Disciplina “Água subterrânea” cursada no curso de Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Considerando que a profissional interessada possui as seguintes atribuições: “Resolução 447/2000 do Confea. Possui atribuições para as atividades de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para Águas Subterrâneas. Possui atribuição específica para execução e interpretação de teste de bombeamento para poços de captação de água subterrânea”. Considerando o artigo 2º da Resolução n. 447/2000 do Confea, descrito abaixo: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.” Considerando o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea que versa: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” Considerando que o art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, reza que aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas às atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto; Considerando que o art. 7º, da Resolução nº 1.073, de 2016, estabelece que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; Considerando que o § 1º, do art. 7º supracitado, determina

que a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; Considerando que a profissional interessada possui as disciplinas cursadas em sua formação acadêmica principal que contribuem para receber a requerida extensão de habilitação, sendo estas: 1. Grade Curricular da graduação em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, constando as disciplinas Fenômenos de Transporte; Hidrologia Geral; Hidráulica I e II; Projeto de ETA; Sistema de Água, Esgoto e Drenagem; Água Subterrâneas; Projeto de ETE; Projetos de Sistema de Água, Esgoto e Drenagem. 2. Conteúdo Programático da disciplina - Águas Subterrâneas: 01. INTRODUÇÃO À HIDROGEOLOGIA - CH. 02 1.1 - Hidrogeologia: 1.1.1 - Fundamentos e campos de aplicação 1.1.2 - Relações com a Engenharia Ambiental 1.1.3 - Importância das águas subterrâneas no mundo, no Brasil e em Mato Grosso do Sul. 02. ORIGEM DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS - CH. 02 2.1 - Processos de Formação e acúmulo 2.2 - Água meteórica 2.3 - Água congênita 2.4 - Água juvenil. 03. MOVIMENTAÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS - CH. 08. 3.1 - Ciclo Hidrológico. 3.2 - Escoamento subterrâneo: 3.2.1 - Porosidade 3.2.2 - Permeabilidade 3.2.3 - Lei de Darcy. 3.3 - Infiltração: 3.3.1 - Métodos diretos de medida da infiltração 3.3.2 - Métodos indiretos de medida da infiltração. 04. PROPRIEDADE DAS ROCHAS FORNECEREM ÁGUA - CH. 04 4.1 - Processos geológicos formadores das rochas. 4.2 - Modo de ocorrência dos aquíferos: 4.2.1 - Aquífero livre 4.2.2 - Aquífero confinado 4.2.3 - Aquífero suspenso. 4.3 - Drenança. 4.4 - Aquífero costeiros: 4.4.1 - Relação de Gryben-Herzberg. 05. HIDRAULICA DE POÇOS - CH. 08 5.1 - Leis fundamentais da hidrologia subterrânea. 5.2 - Parâmetros medidos em poços: 5.2.1 - Nível Estático 5.2.2 - Nível Dinâmico 5.2.3 - Vazão 5.3.4 - Nível Piezométrico. 5.3 - Parâmetros calculados 5.3.1 - Rebaixamento 5.3.2 - Capacidade específica 5.3.3 - Transmissividade 5.3.4 - Coeficiente de armazenamento. 5.4 - Cone de Rebaixamento: 5.4.1 - Determinação do raio de interferência 06. TIPOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEA - CH. 06 6.1 - Construção de poços amazonas. 6.2 - Construção de poços ponteiras 6.3 - Construção de drenos horizontais 6.4 - Construção de poços tubulares 6.5 - Estudo de viabilidade técnica-econômica-financeira entre os diversos tipos obras. 07. HIDROGEOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CH. 06 7.1 - Mapa geológico de Mato Grosso do Sul 7.2 - Mapa hidrogeológico de Mato Grosso do Sul 7.3 - Potencial dos principais aquíferos no Estado 7.4 - Estágio atual de exploração das águas subterrâneas em Mato Grosso do Sul 7.5 - O aquífero transfronteiriço do Mercosul: Aquífero Guarani 7.6 - Problemas geotécnicos relacionados à exploração de águas subterrâneas. 08. PROJETO, PERFURAÇÃO, COMPLETAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POÇOS TUBULARES - CH. 10 8.1 - Tipos poços tubulares; diâmetro de perfuração 8.2 - Perfuração com percussão a cabo 8.3 - Perfuração rotativa 8.4 - Perfuração rotopneumática 8.5 - Montagem do “liner” de revestimento: tubos lisos e filtros 8.6 - Técnicas de descida do pré-filtro 8.7 - Técnica de cimentação 8.8 - Desenvolvimento físico e químico de poços tubulares 8.9 - Medidas de verticalidade e alinhamento e obras de acabamento. 09. TESTES DE BOMBEAMENTO - CH. 04 9.1 - Equipamentos para medida do nível d’água 9.2 - Equipamentos para medida de vazão 9.3 - Teste de bombeamento escalonado 9.4 - Ensaio de recuperação 9.5 - Determinação da equação característica do poço 9.6 - Traçado da curva característica do poço e determinação da vazão de exploração. 10. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS TUBULARES - CH. 04 10.1 - Escolha do tipo de equipamento de extração d’água 10.2 - Dimensionamento dos equipamentos 10.3 - Instalação do equipamento e controle do funcionamento 11. QUALIDADE DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS - CH. 04. 11.1 - Parâmetros físico-químicos e bacteriológicos 11.2 - Diagramas de classificação de águas 11.2.1 - Potabilidade 11.2.2 - Irrigação 11.2.3 - Industrial. 11.3 - Métodos de coletas das amostras d’água subterrânea. 12. SEMINÁRIOS – CH. 06 12.1 - Tipos e características de equipamentos para extração de água subterrânea 12.2 - Vantagens e desvantagens de cada tipo de equipamento. 13. PRINCÍPIOS DE MODELAGEM DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS – CH 04 13.1 - Modelo hidrogeológico conceitual 13.2 - Modelo hidrogeológico numérico 13.3 - Principais programas computacionais aplicados à hidrogeologia Considerando que a profissional já possui atribuição específica para execução e interpretação de teste de bombeamento para poços de captação de água subterrânea; Considerando ainda, que a profissional solicitação as atribuições para elaboração de perfil construtivo e litológico de poço. Considerando a Resolução 1.073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia. “(...) Art. 2º Para efeito de

fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) x – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso do profissional, a ser realizada pelas Câmaras Especializadas competentes envolvidas. Art. 7º A extensão de atribuição inicial das atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida à instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. (...) Art. 9º O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores. (...)” A CEECA **DECIDIU**, manifestar-se pelo DEFERIMENTO da solicitação da Engenheira Ambiental e Civil Andressa Fraga Barbosa de extensão de atribuição profissional específica, para a seguinte atividade: Elaboração de Perfil Construtivo e Litológico de Poço, com relação as atividades de: execução e interpretação de teste de bombeamento para poços de captação de água subterrânea a profissional já possui atribuições. Deliberamos ainda por determinar ao DAR – Departamento de Atendimento e Registro que a extensão de atribuição das atividades requeridas deve constar na Certidão de Registro de Pessoa Física da profissional interessada. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4564/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/038924-1	
<b>Interessado:</b>	Leroy Gabriele Junior	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/038924-1, do Profissional interessado Engenheiro Civil Leroy Gabriele Junior, que requer a Baixa da ART nº: 11.106.976 registrada em 21/05/2009 e o Registro do Atestado Técnico, emitido em 12/03/2023, pela Empresa Contratante Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SEILOG, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Concessionária Porto Morrinho Ltda com nome Fantasia C.P.M, inscrita no CNPJ n. 10.994.905/0001-88, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, não cumpriu a diligência integralmente, permanecendo as seguintes inconformidades: a) Em, 21/11/2008, foi aberto o Consórcio Porto Morrinho Ltda, CNPJ n. 10.493.549/0001-19, ficando atuante no período de 21/11/2008 à 31/03/2010 quando o mesmo foi baixado, conforme consta no site da Receita Federal do Brasil e, portanto, a ART nº: 11.106.976 registrada em 21/05/2009 ficou válida somente no curto período de tempo, compreendido de: 21/05/2009 à 31/03/2010; b) O Consórcio Porto Morrinho Ltda, CNPJ n. 10.493.549/0001-19, não possui registro e/ou cadastro no Crea-MS, uma vez que, não foi localizado os seus dados no sistema de informática do Crea-MS (antigo e nem no novo), contrariando o que dispõe a Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000 do CONFEA. Por outro lado, quando solicitado em diligência, a apresentação da Certidão de Registro do Consórcio no Crea-MS, o Profissional interessado, respondeu que em relação ao Item d) o CREA/MS emitiu a Certidão de Registro do Consórcio, e deve ter em seus arquivos, inviabilizando o cumprimento da diligência; c) Em, 08/12/2008, foi celebrado o Contrato SEOP nº: 003/2008, entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SEILOG e o Consórcio Porto Morrinho Ltda-CNPJ n. 10.493.549/0001-19, composto pelas Empresas Blanco & Barbosa Prestadora de Serviços Ltda-EPP, EGIS-Engenharia e Consultoria Ltda e Novata Engenharia Ltda, com o objetivo de outorga de concessão precedida de obra pública, para a exploração do complexo rodoviário, denominado Ponte sobre o Rio Paraguai, mediante a cobrança de pedágio e a prestação de serviços inerentes, acessórios e complementares à concessão de serviços públicos( Cláusula 2.1 ), com prazo de vigência pelo período de 08/12/2008 à 10/01/2024, porém, o Atestado supra, foi emitido em favor de outra Empresa a Concessionária Porto Morrinho Ltda com nome Fantasia C.P.M, inscrita em outro CNPJ n. 10.994.905/0001-88; d) Em, 21/05/2009, foi registrada a ART nº: 11.106.976, no valor de R\$ 44.325.231,00 erroneamente pelo Engenheiro Civil Leroy Gabriele Junior, na qualidade de Profissional Autônomo, tendo

como contratante e proprietário da obra e/ou serviços o Consórcio Porto Morrinho Ltda, quando deveria constar como Empresa Contratada o Consórcio Porto Morrinho Ltda e como contratante e proprietário da obra e/ou serviços a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SEILOG e, portanto, não sendo possível a substituição da ART por que, o sistema e-crea não aceita a mudança de contratantes com Razão Social e número de CNPJ diferentes; e) Em, 12/03/2023 foi emitido o Atestado supra, anterior à data de término do Contrato SEOP nº: 003/2008 que ocorreu somente em 15/05/2023, conforme prova a própria descrição do Atestado em comentário no item 3.2-Período de Execução: 09/12/2008 à 15/05/2023, sendo o mesmo nulo de pleno direito, por que não retrata a realidade dos fatos; f) O Atestado supra, foi emitido em favor da Empresa Contratada Concessionária Porto Morrinho Ltda com nome Fantasia C.P.M, inscrita no CNPJ n. 10.994.905/0001-88, que é divergente do Consórcio Porto Morrinho Ltda, CNPJ n. 10.493.549/0001-19, que foi objeto da ART supra (ART nº: 11.106.976); g) O Profissional interessado, em atenção a Diligência, presta o seguinte esclarecimento: Ítem f) Conforme enviado para vossa análise, o Contrato SEOP 003/2008 foi assinado com o Consorcio Porto Morrinho, o qual venceu a licitação, entretanto por exigência do Poder Concedente, o Consorcio Porto Morrinho foi alterado para Concessionária Porto Morrinho, inclusive mantendo-se os mesmas Empresas Sócias. Ocorre, que não trata-se de uma mesma Empresa, pois não alterou apenas a Razão Social, mas também a inscrição do CNPJ, ou seja: o Consórcio Porto Morrinho Ltda, possuía o CNPJ n. 10.493.549/0001-19, enquanto a Concessionária Porto Morrinho Ltda, foi constituída com outro CNPJ n. 10.994.905/0001-88. h)No Atestado supra, consta a Concessionária Porto Morrinho Ltda como sendo constituída pelas Empresas Blanco & Barbosa Prestadora de Serviços Ltda-EPP, CNPJ n. 05.313.292/0001-36, CDGE-Consultoria de Engenharia Ltda, CNPJ n. 09.371.474/0001-14, Central Park Participações e Serviços Administrativos Ltda, CNPJ n. 20.946.486/0001-62 e WR-Participações Ltda, CNPJ n. 10.758.214/0001-85, DIVERGENTES das Empresas Blanco & Barbosa Prestadora de Serviços Ltda-EPP, LENC-Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda com nova Razão Social EGIS-Engenharia e Consultoria Ltda e Novata Engenharia Ltda, conforme prova o Contrato Social da Concessionária Porto Morrinho Ltda, anexado nos autos. i) O Termo de Quitação de Obrigações Contratuais de 10/01/2024, encerra o Contrato de Concessão n. 003/2008, fazendo menção Concessionária Porto Morrinho e não ao Consórcio Porto Morrinho Ltda. Desta forma, considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 28, exceto alínea "a" (quanto a trabalhos geodésicos) e do artigo 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades de: 4.1.c) Implantação do sistema operacional para maior eficiência dos trabalhos, foram instalados os seguintes subsistemas de supervisão e controle: - Sistemas de controle de arrecadação de pedágio por eixo e do tráfego, denominado Sicat, com detectores, sensores ópticos, cortinas a laser e câmeras, permitindo a cobrança manual e automática das tarifas de pedágio; - Sistema de monitoramento com câmeras de vídeo (CFTV) ao longo de todo o complexo delegado e concedido, abrangendo o tráfego rodoviário e hidroviário sob a ponte, bem como, das cabines de cobranças e da praça de pedágio em geral, todos equipamentos interligados ao CCO-Centro de Controle Operacional implantado no local, permitindo o acesso restrito, via web, para a SEOP, AGESUL e Capitania Fluvial da Marinha do Brasil no Pantanal, com imagens em tempo real; Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Considerando que, a documentação apresentada, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais, a CEECA **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO do pedido de Baixa da ART nº: 11.106.976 e do pedido de Registro do Atestado Técnico, emitido em 12/03/2023, pela Empresa Contratante Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SEILOG, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Concessionária Porto Morrinho Ltda, perante este Conselho, por que, não atende os requisitos legais previstos na Resolução nº: 444/2000 e Resolução nº 1.137/2023, ambas do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor

Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4565/2024	
Referência:	Processo nº F2020/120579-8	
Interessado:	Carolina Simon Torres	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2020/120579-8, que trata-se o protocolo F2020/120579-8 da Engenheira Civil Carolina Simon Torres, que requer baixa das ARTs 1320190102592 e 1320190102599. No que diz respeito a ART n. 1320190102592 trata-se de atividade de elaboração do Licenciamento Ambiental Simplificado no IMAM em Dourados MS. A ART n. 1320190102599 referente as atividades de: Estudo – PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Estudo de viabilidade ambiental – RAS – Relatório Ambiental Simplificado com finalidade de obtenção de Licença Ambiental no IMAM em Dourados; Considerando que o processo foi baixado em diligência em 19/08/2020 com o seguinte teor: “ Considerando que, de acordo com a Decisão PL/MS n. 558/19, os profissionais no âmbito do Sistema Confea/Crea com atribuições para realização de PGRS são engenheiros ambientais, os engenheiros sanitaristas e ambientais. Os engenheiros mecânicos somente para resíduos perigosos. Os engenheiros agrônomos para resíduos da agropecuária ou agroindustriais. Os engenheiros florestais para resíduos de madeira ou de origem florestal. Diante o exposto, foi solicitado que a profissional apresentasse o PGRS para substanciar a análise. A diligência foi atendida em 07/05/2024, onde a profissional apresenta a Licença Simplificada do IMAM e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS; A profissional foi contratada pela empresa João Airton dos Santos com o nome de Fantasia JADS Comércio de Lubrificantes e conforme o item 2 do PGRS o estudo foi realizado para as atividades conforme abaixo: 2. MANEJO DOS RESÍDUOS GERADOS 2.1 RESÍDUOS PERIGOSOS a) Os resíduos gerados são em sua maioria contaminados com óleo lubrificante, classificado pela NBR 10.004/2004 como classe I. Exemplos: embalagens vazias de lubrificantes, panos e estopas para limpeza das mãos, filtros de óleo e papel. b) Os resíduos gerados são colocados em 3 tambores plásticos de 200l, revestidos por sacos plásticos pretos. Sendo divididos em: filtros de papel, filtros de óleo e estopas e plásticos. Os resíduos sempre são colocados nos tambores conforme é feito o atendimento, nunca ficam acumulados pelo chão. Os frascos plásticos vazios são recolhidos a cada dois dias por uma empresa especializada, devido à quantidade gerada estes são colocados sobre as bancadas e prateleiras até o seu recolhimento. c) Os resíduos sólidos contaminados com óleo, como panos, plásticos e papeis são em torno de 7 kg/mês. O óleo automotivo tem uma média 140 l/mês. d) O armazenamento dos resíduos sólidos é feito nos tambores plásticos, sendo o local coberto e com piso impermeável. O óleo automotivo usado é colocado em um container impermeável,

tendo capacidade para 1000l. e) A coleta é feita após o termino de cada atendimento. f) Os resíduos sólidos são levados para a OCA AMBIENTAL LTDA, pelo responsável do local sempre que necessário. A empresa responsável pela coleta do óleo lubrificante usado é a WJ Comercio e Deposito de óleo Lubrificante. 2.2 RESÍDUOS NÃO RECICLÁVEIS a) Os resíduos gerados são provenientes dos banheiros, classificado pela NBR 10.004/2004 como classe II-A. Exemplos: papel higiênico usado e espumas. b) Tem origem nos banheiros masculino e feminino. c) Os resíduos são colocados em lixeiras com sacos plásticos e retirados nos dias da coleta pública do lixo. d) É gerado em torno de 5 kg/mês. 2.3 RESÍDUOS RECICLÁVEIS a) Os resíduos gerados são provenientes dos recebimentos de mercadorias no balcão de atendimento, classificado pela NBR 10.004/2004 como classe II-A. Exemplos: caixas de papelão e restos de papéis. b) Os resíduos são colocados em lixeiras com sacos plásticos e retirados nos dias da coleta pública do lixo. As caixas de papelão são recolhidas por catadores de rua. c) É gerado em torno de 6 kg/mês”. Considerando que a profissional interessada possui as seguintes atribuições: artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Considerando o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea que versa: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”. Considerando o item “s” da Decisão PL n. 558/2019 do Crea-MS “que relaciona os profissionais do Sistema Confea/Crea que possuem atribuições para elaborar e apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais e correlatos e dá outras providências”. s) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas e ambientais. Engenheiros Mecânicos somente para resíduos perigosos. Engenheiros agrônomos para resíduos da agropecuária ou agroindustriais. Engenheiros Florestais para resíduos de madeira ou de origem florestal. A CEECA **DECIDIU** pela baixa da ART n. 13202190102592, tendo em vista que a profissional possui atribuições para a atividade descrita na referida ART. No que diz respeito as atividades descritas na ART n. 1320190102599 sou pela nulidade da ART, tendo em vista, que a profissional Engenheira Civil Carolina Simon Torres não possui atribuições para realizar a atividade de elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, conforme estabelece a Decisão PL n. 558/2019 do Crea-MS “que relaciona os profissionais do Sistema Confea/Crea que possuem atribuições para elaborar e apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais e correlatos e dá outras providências”. s) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas e ambientais. Engenheiros Mecânicos somente para resíduos perigosos. Engenheiros agrônomos para resíduos da agropecuária ou agroindustriais. Engenheiros Florestais para resíduos de madeira ou de origem florestal. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4566/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2024/043349-6	
<b>Interessado:</b>	Vinicius Carmo Weiler	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/043349-6, do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Vinicius Carmo Weiler, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240085690, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Comércio e Representações de Peças, Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Em análise a documentação apresentada verificamos o que se segue: - Que na ART nº 1320240085690 consta como contratante a empresa WMX Soluções Ambientais Tecnológicas Ltda, citada no atestado como contratada. - A ART nº 1320240085690 foi registrada em 19/06/2024, portanto “a posteriori” o Termo de Encerramento do Contrato apresentado que é datado de 30/05/2024. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O

requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEECA **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320240085690, com posteriori registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Vinicius Carmo Weiler, tendo vista que a ART n° 1320240085690 foi registrada em 19/06/2024, portanto “a posteriori” o Termo de Encerramento do Contrato apresentado que é datado de 30/05/2024. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4567/2024	
Referência:	Processo nº F2024/045189-3	
Interessado:	Thiago Andre Wachsmann Marques	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/045189-3, do profissional Engenheiro Civil Thiago André Wachsmann Marques, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210050871, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Japorã – MS, contratada WM Engenharia Ltda. Em análise a documentação do processo, verificamos o que se segue: - O Atestado de Capacidade Técnica apresentado tem data de emissão de 11 de julho de 2024, sendo assinado digitalmente pelo profissional habilitado Eng. Civil Vicente Domingos Vinuto, não possui ART de cargo e função pela Prefeitura Municipal de Japorã – MS e pelo Prefeito Paulo Cesar Franjotti; Considerando que o profissional apresenta o Contrato n. 032/2021, datado em 12/05/2021, sendo o objeto do contrato “ Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para iluminação em pista de caminhada com fornecimento de materiais, no município de Japorã-MS, valor R\$ 236.806,27 (duzentos e trinta e seis mil e oitocentos e seis reais e vinte e sete centavos), período de 12/05/2021 a 12/07/2021 (2 meses); Considerando que o profissional responde tecnicamente pela empresa desde 25/06/2018 como Engenheiro Civil; Considerando que o profissional possui as atribuições do artigo 7º da Resolução 218 de 29/06/73 do Confea e atribuição para projeto de segurança contra incêndio e pânico – PSCIP, emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas e de projeto e execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA. Considerando que o profissional em 24/04/2023 solicitou a inclusão de novo título de Engenheiro Eletricista e aprovado pela CEEEM em 23/05/2023 e tendo suas atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea por força da Decisão Judicial Publicada no Diário Eletrônico TRF 3ª Região DNJ páginas nºs 16972 e 4193 (Autos nº 5008036-65.2020.4.03.6000); Desta forma, quando da realização do serviço no período de 12/05/2021 a 12/07/2021 (2 meses), o profissional não possuía atribuições para realização dos serviços conforme contrato, somente obteve seu registro no Crea-MS como Engenheiro Eletricista em 23/05/2023, sendo que Engenheiro Civil possui atribuições para instalação elétrica para baixa tensão dentro da edificação; Considerando Decisão Plenária n. 0237/86 do Confea, ementa Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar: Considerando o item 3 da Decisão “ Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua

autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado" Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEECA **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320210050871, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Thiago André Wachsmann Marques, bem como a nulidade da ART n. 132021005000871 e notificação do profissional por exorbitância de atribuições, alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal n. 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Gabriel Ozório Linhares De Mello e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4568/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2024/038056-2	
<b>Interessado:</b>	Crea-ms	

- **EMENTA:** CI N. 047/2024/DAT - Estabelece procedimentos relacionados ao MEI- Microempreendedor Individual no âmbito do Crea-MS - CEECA

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/038056-2, relativo a CI N. 047/2024/DAT, que Estabelece procedimentos relacionados ao MEI- Microempreendedor Individual no âmbito do Crea-MS - CEECA. Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos, no âmbito do Crea-MS, tanto nas câmaras especializadas, no que tange ao registro das Microempresas (MEI), bem como quanto à infração a ser aplicada, submetida a matéria à apreciação e decisão por parte deste colegiado, sugerindo os seguintes procedimentos, baseados na Decisão Plenária nº PL-1748/2020, do Confea: 1) que o Crea-MS não acate o registro de MEIs, a priori, até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019; 2) que o Crea-MS, durante o seu procedimento de fiscalização, atente-se para a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e não para o CNAE- Classificação Nacional das Atividades Econômicas, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, ou seja, por exercício ilegal da profissão, quando for o caso. A CEECA **DECIDIU** por manifestar-se favorável a CI N. 047/2024/DAT. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4569/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/100197-7	
<b>Interessado:</b>	Carlos Augusto Cardoso	

- **EMENTA:** I2022/100197-7 - Com Defesa

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº I2022/100197-7, a CEECA **DECIDIU** revogar a Decisão n. 6311/2023 - CEECA e redistribuir o Processo nº I2022/100197-7, ao Conselheiro Claudio Renato Padim Barbosa. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4570/2024	
Referência:	Processo nº J2024/028029-0	
Interessado:	Jrb Engenharia	

- **EMENTA:** Solicitação de Exclusão de Responsável Técnico
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº J2024/028029-0, da Empresa Interessada JRB Engenharia Ltda, que requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Willian Delgado - ART n. 1320240022556, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Considerando que a empresa apresenta requerimento de exclusão do profissional pelo motivo de falta de disponibilidade do profissional para atender a empresa e a não entrega dos documentos exigidos pela contratante para o registro do contrato de prestação de serviço necessário para participação de licitação pública; Considerando o disposto nos § 1º do artigo 16 da Resolução n. 1137/23 do Confea: “Art. 16. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea, pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada apresentando as informações necessárias: § 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que, o processo foi baixo em diligência em 05/06/24 para notificar o profissional para manifestar-se sobre o requerimento; Considerando que, foi encaminhado o Ofício n. 066/2024-DAR datado em 6/7/24 e recebido pelo profissional Eng. Civil Willian Delgado em 25/06/2024 conforme AR anexo ao processo; Considerando informação do Departamento de Atendimento e Registro -DAR informa que foi encaminhado ofício ao profissional e sem resposta; Considerando o disposto nos § 2º do artigo 16 da Resolução n. 1.137/23 do Confea que versa: § 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação. A CEECA **DECIDIU** pela exclusão do Eng. Civil Willian Delgado como responsável técnico pela empresa JRB Engenharia Ltda. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4571/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2017/041338-6	
<b>Interessado:</b>	Amarildo Miranda Melo	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2017/041338-6, do profissional AMARILDO MIRANDA MELO, CREA MS 4991/D, Engenheiro Civil, responsável Técnico da empresa DCA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 04.822.277/0001-60, que solicitou a baixa da ART de número 1320170085110 e também solicita o registro do Atestado referente aos serviços especificados na mesma. Considerando que, ao termino das atividades ou serviços técnicos desenvolvidos obriga a baixa das ART's de execução de obras/serviços, devendo ser baixada conforme Resolução nº. 1025/2009 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEECA **DECIDIU** pelo DEFERIMENTO da BAIXA DA ART Nº. 1320170085110 e REGISTRO DO REFERIDO ATESTADO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4572/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2017/041342-4	
<b>Interessado:</b>	Amarildo Miranda Melo	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2017/041342-4, do profissional AMARILDO MIRANDA MELO, CREA MS 4991/D, Engenheiro Civil, responsável Técnico da empresa DCA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 04.822.277/0001-60, que solicitou a baixa da ART de número 1320170085153 e também solicita o registro do Atestado referente aos serviços especificados na mesma. Considerando que, ao termino das atividades ou serviços técnicos desenvolvidos obriga a baixa das ART's de execução de obras/serviços, devendo ser baixada conforme Resolução nº. 1025/2009 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEECA **DECIDIU** pelo DEFERIMENTO da BAIXA DA ART Nº. 1320170085153 e REGISTRO DO REFERIDO ATESTADO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 552 de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.4573/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº F2017/041299-1	
<b>Interessado:</b>	Dener Cabral Anderson	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2017/041299-1, do profissional DENER CABRAL ANDERSON, CREA MS 5515/D, Engenheiro Civil, responsável Técnico da empresa DCA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 04.822.277/0001-60, que solicitou a baixa da ART de número 1320170047922 e também solicita o registro do Atestado referente aos serviços especificados na mesma. Considerando que, ao termino das atividades ou serviços técnicos desenvolvidos obriga a baixa das ART's de execução de obras/serviços, devendo ser baixada conforme Resolução nº. 1025/2009 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEECA **DECIDIU** pelo DEFERIMENTO da BAIXA DA ART Nº. 1320170085218 e REGISTRO DO REFERIDO ATESTADO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Lincoln De Andrade Pizzatto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Civ. Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**